



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RAFAEL BARDINI

**ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES: UMA ANÁLISE NA COMARCA DE TUBARÃO/SC SOBRE A
CONFIGURAÇÃO DO DELITO**

Tubarão
2019

RAFAEL BARDINI

**ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES: UMA ANÁLISE NA COMARCA DE TUBARÃO/SC SOBRE A
CONFIGURAÇÃO DO DELITO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade.

Orientador: Prof. Silvio Roberto Lisbôa, Esp.

Tubarão

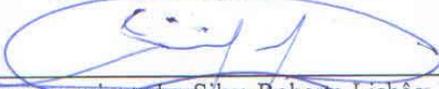
2019

RAFAEL BARDINI

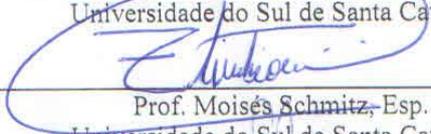
ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES: UMA ANÁLISE NA COMARCA DE TUBARÃO/SC SOBRE A
CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

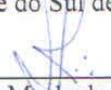
Tubarão, 17 de junho de 2019.



Professor e orientador Silvo Roberto Lisboa, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Moisés Schmitz, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Josias Machado Severino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho ao meu pai Amarildo e
minha mãe Magda por todo amor e apoio a
mim. Amo vocês, obrigado!

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à Deus, que sempre iluminou meu caminho.

Agradeço à minha família, base de tudo, que mais acreditaram em mim, em especial minha mãe Magda, e meu Pai Amarildo, que se esforçaram diariamente para que eu chegasse até aqui.

De igual modo, à minha namorada Marina, que esteve comigo o tempo todo, me apoiando e ajudando nos momentos mais difíceis.

Externo minha gratidão aos funcionários das Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC, que me acolheram muito bem, fornecendo-me todo material para que pudesse ser realizada a pesquisa.

Agradeço aos amigos, sem vocês nada disso seria possível, em especial a minha amiga do peito Natascha por toda ajuda.

Por fim, um agradecimento em especial ao meu ex-professor do Proerd e agora orientador Silvio Roberto Lisbôa, pela disponibilização do tempo livre, e pela paciência das correções exaustivas.

“Cada sonho que você deixa para trás é um pedaço do seu futuro que deixa de existir”.

(Steve Jobs)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo primordial analisar o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, primeiramente de forma teórica e após, nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC. Para tanto, utilizou-se a abordagem quantitativa e qualitativa, o procedimento bibliográfico, levantamento de dados e, quanto ao nível de profundidade, a natureza exploratória. Os resultados do estudo foram obtidos mediante pesquisa realizada nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC, com a seleção de 36 (trinta e seis) procedimentos investigatórios envolvendo o delito analisado, entre o período compreendido de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Com a pesquisa constatou-se dados como os veículos automotores que mais sofrem adulteração, quais tipos de adulteração mais averiguadas, informações relacionadas ao autor do delito e a efetiva propositura da ação penal. Com os resultados, observou-se que o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor não se mostra fortemente penalizado na região da Comarca de Tubarão/SC como um todo, uma vez que são poucas as investigações que revertem posteriormente em ações penais, devendo ser um crime melhor estudado e analisado conforme cada caso concreto.

Palavras-chave: Direito Penal. Crime. Investigação criminal.

ABSTRACT

The present study has as main objective to analyze the crime of tampering of signal identifier of automotive vehicle, first theoretically and after, in the Criminal Rods of the County of Tubarão/SC. For that, the quantitative and qualitative approach, the bibliographic procedure, data collection and, as far as the depth level, the exploratory nature. The results of the study were obtained through a survey conducted in the Tubarão Comarca Criminal Courts, with the selection of 36 (thirty six) investigative procedures involving the crime analyzed, between the period from January 2016 to December 2017. The research found data such as automotive vehicles that suffer the most adulteration, which types of adulteration more verified, information related to the perpetrator of the crime and the effective filing of the criminal action. With the results, it was observed that the crime of tampering with the signal identifier of a motor vehicle is not strongly penalized in the region of Tubarão County as a whole, since there are few investigations that subsequently regress in criminal proceedings, and should be a crime studied and analyzed in each case.

Keywords: Criminal Law. Crime. Criminal investigation.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Tipo de veículo adulterado	37
Gráfico 2 - Perícia realizada	38
Gráfico 3 - Tipo de adulteração	39
Gráfico 4 - Adulteração no chassi.....	40
Gráfico 5 - Registro de furto/roubo do veículo automotor.....	41
Gráfico 6 - Órgão comunicante	42
Gráfico 7 - Presença do condutor	43
Gráfico 8 - Prisão em flagrante.....	44
Gráfico 9 – Pagamento de fiança	45
Gráfico 10 - Histórico criminal do agente.....	46
Gráfico 11 - Concurso de crimes	47
Gráfico 12 - Crimes mais praticados em concurso com o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.....	47
Gráfico 13 - Ação penal	48
Gráfico 14 - Vara criminal de ajuizamento	49
Gráfico 15 - Situação do processo	50
Gráfico 16 - Razões de arquivamento.....	51

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA	11
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....	13
1.3 JUSTIFICATIVA	13
1.4 OBJETIVOS.....	14
1.4.1 Objetivo geral.....	14
1.4.2 Objetivos específicos	14
1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO	15
1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS.....	16
2 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	17
2.1 CONCEITO.....	17
2.2 CRIME DE FALSO E SEUS REQUISITOS.....	18
2.3 ESPÉCIES DE FALSIDADE	19
2.4 DIVISÃO DOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA	19
2.5 DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.....	20
2.5.1 Bem jurídico tutelado	20
2.5.2 Sujeito ativo.....	20
2.5.3 Sujeito passivo	21
2.5.4 Tipo objetivo	21
2.5.5 Tipo subjetivo.....	22
2.5.6 Consumação e tentativa	23
2.5.7 Classificação	23
2.5.8 Figura majorada	24
2.5.9 Pena e ação penal	24
3 DA RECEPÇÃO	25
3.1 CONCEITO E BEM JURÍDICO TUTELADO	25
3.2 OBJETO MATERIAL	26
3.3 SUJEITO ATIVO	27
3.4 SUJEITO PASSIVO	28
3.5 TIPO OBJETIVO	28
3.6 TIPO SUBJETIVO	29

3.7	CONSUMAÇÃO E TENTATIVA.....	30
3.8	RECEPTAÇÃO QUALIFICADA.....	30
3.9	RECEPTAÇÃO CULPOSA	31
3.10	PERDÃO JUDICIAL	32
3.11	RECEPTAÇÃO PRIVILEGIADA.....	33
3.12	RECEPTAÇÃO MAJORADA.....	34
3.13	PENA E AÇÃO PENAL.....	34
3.14	CLASSIFICAÇÃO	34
4	ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMORES: UMA ANÁLISE NA COMARCA DE TUBARÃO/SC SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DELITO	36
4.1	METODOLOGIA.....	36
4.2	ANÁLISE DOS DADOS.....	36
4.2.1	Tipo de veículo adulterado	37
4.2.2	Perícia realizada.....	38
4.2.3	Tipo de adulteração	38
4.2.4	Registro de furto/roubo do veículo automotor.....	40
4.2.5	Órgão comunicante	41
4.2.6	Presença do condutor.....	42
4.2.7	Prisão em flagrante do autor	43
4.2.8	Histórico criminal do agente.....	45
4.2.9	Concurso de crimes	46
4.2.10	Ação penal	48
4.2.11	Situação do processo	49
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS.....	54
	APÊNDICES	57
	APÊNDICE A – QUADRO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS DOS DELITOS DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR NAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TUBARÃO/SC	58

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda como tema a adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, em especial na Comarca de Tubarão/SC. Primeiramente, como método de ingresso na presente pesquisa, será apresentada a descrição da situação problema que envolve o tema, bem como a justificativa do presente estudo. Em seguida, serão explanados os objetivos gerais e específicos, bem como a metodologia, para, ao final, expor acerca da estrutura dos capítulos que compõem o desenvolvimento deste trabalho.

1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O surgimento da Lei 9.426, de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), foi decorrente de uma onda de criminalidade, que teve início quando os proprietários de oficinas mecânicas passaram a auxiliar grupos criminosos a modificar sinais identificadores de veículos furtados e roubados. Diante disso, o artigo 311 do Código Penal tem o intuito de combater com mais eficácia roubos, furtos, receptação, remarcação, desmanches de veículos automotores. Cumpra-se que a adulteração de sinal identificador não era tipificado no ordenamento jurídico interno, fato que facilitava o comércio ilícito de peças e componentes de veículos anteriormente subtraído (GRECO, 2012; DOMENICO, 2017).

No artigo supramencionado, o objeto material é o veículo automotor, que é dado como aquilo que se move mecanicamente, especialmente a motor de explosão, como automóveis, utilitários, caminhões, ônibus, motocicletas, etc. E se tratando de crime comum, o sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa que comete o delito, sendo o sujeito passivo o Estado e o prejudicado com a adulteração ou remarcação (MIRABETE, 2001; CAMPOS et al., 2009). De acordo com o artigo 311 do Código Penal brasileiro (BRASIL, 1940):

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

Segundo Filho (2015, p. 627), o delito consiste em adulterar (falsificar, mudar, modificar) ou remarcar (marcar de novo, tornar a marcar) qualquer sinal identificador do veículo automotor. Entende-se por sinal identificador qualquer marca colocada no veículo para

individualizá-lo (NUCCI, 2006). Segundo o artigo 114 do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997) o veículo será obrigatoriamente identificado pelos caracteres gravados no chassi ou no monobloco. As placas, dianteira e traseira, são sinais identificadores externos dos veículos, sendo também obrigatório, conforme dispõe o artigo 115 (BRASIL, 1997). Além destes, outros componentes como motor, caixas de marcha, vidros e demais autopeças podem possuir o número identificador, assim evitando o comércio ilegal de peças (FILHO, 2012, p. 528).

Há uma divergência de entendimentos a respeito dos verbos citados no artigo, qual sejam “alterar” e “remarcar”. No tangente a ideia de “suprimir”, conforme explica Greco (2012), não houve previsão legal para supressão de número de chassi ou qualquer outro sinal identificador e, dessa forma, se o agente não adulterar ou remarcar o número de chassi, simplesmente cortá-lo ou apagá-lo completamente, impedindo sua identificação, o fato não se amoldará ao delito em estudo. Segundo Girão (2012, p. 152), adulteração é quando ocorre a subtração ou substituição de determinados sinais identificadores, e que a conduta de remarcação ocorre quando há a eliminação completa da numeração identificadora original.

O objeto jurídico é a fé pública, aliando o interesse do Estado com a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. Diante disso, Campos (2009) defende que, a adulteração ou remarcação, deve ferir a fé pública, quando esta for reconhecida como permanente, como em casos de adulteração de chassi. Mas em casos em que for temporária e, principalmente, facilmente perceptível por qualquer pessoa, a exemplo de uma fita adesiva na placa do veículo, não há que se falar em adulteração ou remarcação. Seguindo a mesma linha de raciocínio, destaca-se uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2018):

No que se refere a este controvertido tema, que enseja na doutrina e jurisprudência posições antagônicas, embora já tenha entendido, em alguns casos que a conduta descrita nos autos configurasse o crime descrito no artigo 311 do Código Penal, estou com aqueles que pensam tratar-se de mera infração administrativa. É que, da análise do referido dispositivo, verifica-se que a norma busca a proteção da autenticidade dos sinais identificadores do veículo, como número de chassis e de motor, essenciais para sua individualização, especialmente para conhecimento de sua origem, proprietário, fabricante e outros; as placas, por outro lado, são identificadores externos que, apesar de obrigatórios, não preservam, em caráter de perpetuidade, a identidade do veículo, pois mesmo sem elas, é perfeitamente possível individualizar o automóvel pelos demais sinais..

É importante salientar que além de alterar e remarcar o chassi, o artigo 311 do Código Penal determina a realização de uma interpretação analógica, diz que a conduta do agente poderá também recair sobre qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de

seu componente ou equipamento, a exemplo dos vidros, colunas interiores, placas, etc. (GRECO, 2012, p. 916).

Diante disso, faz-se necessário análise no âmbito legal do artigo 311, uma vez que gera controversas em relação ao grau de punição quando comparado uma adulteração de sinais automotores de cunho permanente ou temporário. Com este estudo, busca-se então, levantar dados e analisar os procedimentos investigativos que constam como fato comunicado a “adulteração de sinais identificadores de veículos automotores”, disponibilizados pelas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC, explorando as ações desde o momento da abordagem em que é identificado o ato ilícito até atos posteriores.

1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Como estão sendo tratados pela justiça criminal os casos em que consta no boletim de ocorrência “adulteração de sinal identificador de veículo automotor”, autuados e distribuídos nas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC, durante janeiro de 2016 a dezembro de 2017?

1.3 JUSTIFICATIVA

A população brasileira sofre constantemente com o aumento significativo do índice de crimes. Dentre esses, pode-se destacar o roubo e furto de veículos automotores. De acordo com dados do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN, 2017), o município de Tubarão/SC, até o ano de 2017, registrou mais de 88 (oitenta e oito) mil veículos automotores. Ainda, segundo dados da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina (SSP-SC), só no ano de 2017 foram registrados 261 (duzentos e sessenta e um) furtos e 32 (trinta e dois) roubos de veículos na cidade azul. Sendo uma média de 21 (vinte e um) furtos e 1 (um) roubo a cada mês, fazendo com que torne uma prática comum a adulteração do número do chassi, documento, clonagem de placas etc.

No que compete aos julgados dos crimes de adulteração, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência não entraram em um senso comum de entendimentos a respeito do assunto, deixando assim, em dúvida os agentes fiscalizadores da lei que trabalham para o Estado, que ao se depararem com o referido delito, não sabem qual procedimento correto a seguir.

Para Carvalho (2013), a tendência é de cada vez mais, se distanciar da realidade, empilhando conceito sobre conceito, muitas vezes se contentando com a simples revisão

bibliográfica. Entende então ser necessário um profundo mergulho no empírico, na vida e nos fatos que nos cercam no dia a dia.

Outro motivo que justifica o interesse é a escassa exploração do tema por alunos de ensino superior, além do fato de estar presente no dia a dia da sociedade, em que todos estão sujeitos a sofrer com uma possível clonagem, roubo ou furto.

Assim, a presente pesquisa busca a observação e verificação das condutas relacionadas aos crimes de adulteração de sinal identificador de veículos automotores na Comarca de Tubarão/SC, durante janeiro de 2016 a dezembro de 2017, por intermédio da análise dos boletins de ocorrência que deram início a um procedimento investigativo até apuração por meio de ação penal.

1.4 OBJETIVOS

Nesta seção apresenta-se o objetivo geral e os específicos.

1.4.1 Objetivo geral

Analisar os fatos comunicados envolvendo “adulteração de chassi/placa de veículo automotor” disponibilizados pelas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC, durante janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

1.4.2 Objetivos específicos

Discorrer acerca dos crimes contra a fé pública.

Explicitar o que vem a ser o delito de adulteração de sinais identificadores de veículos automotores, bem como suas características gerais e em específico.

Avaliar a diferença entre o crime de adulteração de sinais identificadores de veículos automotores e o de receptação.

Levantar dados relativos aos procedimentos investigatórios relativos a adulteração de sinal identificador.

Analisar os resultados obtidos e verificar seus decorrentes.

1.5 DESENVOLVIMENTO METODOLÓGICO

Quanto ao nível, segundo Leonel e Marcomim (2015) a pesquisa é exploratória, uma vez que visa uma aproximação do pesquisador ao problema, o qual possui pouco domínio. Ainda, a pesquisa têm duas abordagens simultâneas, a quantitativa e a qualitativa. A abordagem quantitativa está relacionada com o aspecto da objetividade passível de ser mensurável, trazendo à luz dados, indicadores e tendências observáveis. Já a investigação qualitativa, vai em sentido contrário, trabalha com valores, crenças representações (MINAYO e SANCHES, 1993 apud MARCOMIM; LEONEL, 2015).

As variáveis na pesquisa quantitativa, foram analisadas, como porcentagens, médias, e análises univariadas (LEONEL e MOTA, 2007). Sendo assim, a pesquisa que fez uso de coleta de dados através dos inquéritos policiais, doutrina e jurisprudências que mensurarão o destino do procedimento investigado na apuração do crime em análise. E, é qualitativa, uma vez que objetiva entender e interpretar dados e discursos, além de analisar o conteúdo das decisões, verificando os posicionamentos e argumentações de cada caso (D'AMBROSIO, 2004, p. 11 apud MACOMIM; LEONEL, 2007).

Referente ao procedimento de análise de dados, foi realizado por intermédio do método bibliográfico e documental, uma vez que as duas adotam o mesmo procedimento na coleta de dados. A pesquisa está dividida por duas etapas: primeiro a revisão bibliográfica, partindo do suporte da legislação e doutrina, sobre a formalização do problema. A pesquisa bibliográfica, foi realizada, avaliando diversas fontes disponíveis, nesse caso, principalmente livros. Em seguida, a fase de análise documental, verificando, e registrando os dados levantados, por meio dos procedimentos investigativos disponibilizados pelas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC.

A pesquisa bibliográfica, tem o objetivo de identificar informações a partir de teorias publicadas em diversas fontes, como livros, artigos, jornais. Já a pesquisa documental analisa fontes de dados primários, como os boletins de ocorrência que serão analisados na pesquisa (MACOMIM; LEONEL 2007).

Utilizou-se o levantamento de dados, por meio dos procedimentos investigativos disponibilizados pelas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC, que foram classificados pelo fato comunicado “adulteração de chassi/placa de veículo automotor”. Para tanto, foram selecionados 36 (trinta e seis) procedimentos investigativos encontrados entre de janeiro de 2016 até dezembro de 2017. Após a seleção, serão extraídas as seguintes informações: número do registro; qual tipo de veículo; adulteração de sinal identificador

externo ou interno; qual a adulteração encontrada; presença do condutor; perícia realizada, entre outras.

Ato contínuo, com uma autorização dos respectivos responsáveis, houve agendamento para a coleta das informações, sendo analisados os processos das Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC, preenchendo, posteriormente, o quadro constante no Apêndice A deste trabalho, conforme objetivo da pesquisa.

1.6 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

Considerando que o primeiro capítulo é introdutório e o último é conclusivo, a presente pesquisa se encontra estruturada em três capítulos principais. O primeiro capítulo descreve acerca dos crimes contra a fé pública em contexto geral, para em seguida, adentrar no tema objeto do estudo. O segundo capítulo trata acerca das características do crime de receptação, com o fim de demonstrar suas diferenciações em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Por fim, o terceiro e último capítulo apresenta a pesquisa de dados realizada nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC referente àquele último delito.

No próximo capítulo tem-se o estudo dos crimes contra fé pública.

2 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

Considerando que o delito em análise deste estudo se insere no gênero dos crimes contra a fé pública, este capítulo visa perquirir a justificativa de sua classificação, bem como a importância da figura típica em questão para tutela do bem jurídico.

2.1 CONCEITO

A fé pública constitui-se em realidade e interesse que a legislação deve tutelar na proteção, pois sem ela seria impossível a vida em sociedade. De fato, o homem precisa acreditar na veracidade ou na genuinidade de certos atos, documentos, sinais e símbolos empregados na multiplicidade das relações do dia a dia, nas quais intervém (MASSON, 2017).

Não se trata de bem particular ou privado. Ainda que, no caso, exista ofensa ou perigo de lesão ao interesse de particular, é ofendida a fé pública, ou seja, a crença ou convicção geral na autenticidade e valor dos documentos e atos prescritos para as relações coletivas. Este é o motivo da tutela penal do Estado, porque sem a fé pública a ordem jurídica teria sérios problemas (MASSON, 2017).

Nesse sentido, ensina Delmanto (2007, p. 723):

O presente Título X cuida de punir condutas que atentem contra o bem jurídico da fé pública, que pode ser entendida como aquela fidúcia (confiança, crédito) usual que o próprio ordenamento (organização) das relações sociais e atuação prática destas determina que existe entre as pessoas ou entre essas e a autoridade pública, relativamente à emissão ou à circulação monetária, aos meios simbólicos de autenticação pública ou de certificação, aos documentos e à identidade ou qualificação de pessoas.

Para demonstrar tal raciocínio, imagina-se a confusão generalizada que reinaria nas relações sociais se, em todas as relações jurídicas, uma pessoa tivesse que provar sua verdadeira identidade, é dizer, demonstrar ser ele quem realmente afirma ser. No entanto, a partir do instante em que a identidade civil de alguém consta de um documento, formal e materialmente válido (exemplos como certidão de nascimento e carteira nacional de habilitação), seu portador e titular está livre de provar sua qualificação, pois o documento se reveste de fé pública, ou seja, a sociedade confia em sua legitimidade (MASSON, 2017).

Quem atenta contra a certeza de todas as relações jurídicas, substituindo o falso ao verdadeiro, ataca em seu escopo fundamental a fé inerente à sociedade humana. Portanto, a violação da fé pública caracteriza o crime de falso (*delicta falsum*). É ele que ofende o bem

jurídico protegido pela legislação penal, pois é o contrário da verdade jurídica, exigida pela ordem social. Em suma, o falso é a contraposição ao real, ao verdadeiro, ao legítimo (MASSON, 2017).

2.2 CRIME DE FALSO E SEUS REQUISITOS

Para configuração dos crimes de falso, é necessário o preenchimento de três requisitos: dolo, imitação da verdade e dano potencial (MASSON, 2017).

É consabido que os crimes contra a fé pública **são dolosos**. A legislação não abriu espaço para figuras culposas, logo, não há a possibilidade de crime de falso ser punido a título de culpa. O dolo do *falsum* é a consciência e a vontade da imitação da verdade inerente a determinados objetos, sinais ou formas, de modo a criar a possibilidade de vilipendiar relações jurídicas, com o conseqüente rompimento da confiança pública nesses objetos, sinais ou formas (MASSON, 2017).

A alteração da verdade (*immutatio veritatis*) e a imitação da verdade (*imitatio veritatis*) consistem nos verbos nucleares empregados no Código, quais sejam: “falsificar” e “alterar” (ESTEFAM, 2018).

Ademais, colhe-se das lições de Masson (2017, p. 449):

A imitação da verdade (ou imitação do verdadeiro) pode ser realizada por duas formas distintas: a) alteração da verdade ou *immutatio veri*: é a mudança do verdadeiro, ou seja, altera-se o conteúdo do documento ou moeda verdadeiros; e b) imitação da verdade propriamente dita ou *imitatio veritatis*: o sujeito cria documento ou moeda falsos, formando-os ou fabricando-os. A concretização da imitação da verdade (em sentido amplo) é suscetível de ser produzida pelos seguintes meios: a) contrafação: também conhecido como fabricação, consiste em criar materialmente uma coisa semelhante à verdadeira; b) alteração: é a transformação da coisa verdadeira, de forma a representar algo diverso da situação original; c) supressão: equivale a destruir ou ocultar a coisa ou objeto, para que a verdade não apareça; d) simulação: é a falsidade ideológica, relativa ao conteúdo do documento, pois seu aspecto exterior ou formal permanece autêntico; e e) uso: é a utilização da coisa falsificada.

A alteração da verdade e a **potencialidade de dano** preservam, como de resto todos os requisitos expostos, verdadeira interdependência. Verifica-se, nesse sentido, que a legislação penal busca tutelar a força probante dos documentos, por meio do reforço à crença de sua veracidade e autenticidade. Se a falsificação for grosseira ou inverossímil, o objeto produzido ou modificado será totalmente incapaz de enganar as pessoas, de modo que o agente não lesará a fé pública ou seu consectário, a segurança no tráfico jurídico probatório (ESTEFAM, 2018).

Percebe-se que não se exige dano efetivo, mas possibilidade de dano (essa é justamente a diferença entre os crimes contra a fé pública e os delitos contra o patrimônio que têm o falso como meio executivo). Se a ação do falsário é dirigida no sentido de modificar o documento, querendo primordialmente alterar suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas como meio de prova de fato juridicamente relevante, basta que se criem condições de perigo de alteração da verdade a dano de outrem para a perfeita integração do delito consumado de falsidade; ao contrário, sempre que a enunciação mendaz feita através da falsificação não passa de meio ardiloso de que se vale o delinquente para ludibriar o ofendido, isto é, de instrumento material da fraude cometida, a figura delituosa (estelionato, sob qualquer de suas formas) se terá por meramente tentada, quando o prejuízo não vier a concretizar-se (ESTEFAM, 2018).

2.3 ESPÉCIES DE FALSIDADE

Os delitos descritos nos arts. 289 a 311-A do Código Penal comportam três espécies de falsidade: material ou externa, ideológica e pessoal.

Falsidade externa ou material consiste no documento materialmente falso. A falsificação ocorre mediante contrafação, por exemplo, criar integralmente um documento semelhante ao verdadeiro, como no caso de uma escritura pública falsa; ou alteração, por exemplo, inserir palavras em documento já existente; ou supressão, como cancelar frases do contrato (CAPEZ, 2018).

Falsidade ideológica não há qualquer criação, alteração ou supressão de ordem material. Existe apenas simulação. O documento é materialmente verdadeiro, sendo falsa a ideia nele constante. Por fim, a **falsidade pessoal** diz respeito aos atributos ou qualidades da pessoa (nome, idade, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão), por exemplo, atribuir-se nome falso (CAPEZ, 2018).

2.4 DIVISÃO DOS DELITOS CONTRA A FÉ PÚBLICA

Os crimes contra a fé pública, dispostos no Título X da Parte Especial do Código Penal (BRASIL, 1940), estão divididos em quatro capítulos, veja-se: a) Capítulo I: da moeda falsa (arts. 289 a 292); b) Capítulo II: da falsidade de títulos e outros papéis públicos (arts. 293 a 295); c) Capítulo III: da falsidade documental (arts. 296 a 305); d) Capítulo IV: das outras falsidades (arts. 306 a 311) e; e) Capítulo V: das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A).

Contudo, para o presente estudo, o que interessa é o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal (BRASIL, 1940) e inserido no seu capítulo 4 (outras falsidades), sua implicância prática e relação com a configuração de outros crimes previstos no ordenamento jurídico-penal. É o tema que se passa a expor a seguir.

2.5 DA ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Neste tópico, apresentar-se-á o conceito do crime objeto deste estudo, sua importância para ordenamento jurídico penal na tutela de direitos, sua classificação e formas de processamento e configuração.

2.5.1 Bem jurídico tutelado

Prescreve o art. 311, *caput*, do Código Penal (BRASIL,1941): “adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa”.

O bem jurídico que o referido tipo penal protege é a fé pública, mormente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor (BITENCOURT, 2018).

Ainda, Capez (2018, p. 439) ensina "protege-se a fé pública que recai sobre o número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Secundariamente, tutela-se a identificação do veículo".

2.5.2 Sujeito ativo

Sujeito ativo é a pessoa que realiza direta ou indiretamente a conduta típica criminosa, seja isoladamente, seja em concurso (MASSON, 2017).

No presente caso, tratando-se de crime comum, pode ser cometido por qualquer pessoa. Praticado por funcionário público, aplica-se, conforme o fato, os §§ 1º ou 2º do art. 311 (JESUS, 2016).

2.5.3 Sujeito passivo

O sujeito passivo consiste no titular do bem jurídico protegido pela lei penal infringida por meio da conduta criminosa. Pode ser denominado de vítima ou de ofendido (MASSON, 2017).

No delito em questão, o sujeito passivo é a coletividade e, secundariamente, a pessoa física ou jurídica eventualmente lesada pela prática do crime em questão (ANDREUCCI, 2018).

2.5.4 Tipo objetivo

Os verbos constantes no tipo penal são **adulterar**, isto é, falsificar, viciar, e **remarcar**, pôr nova marca. O objeto material é o número do chassi (sinal constante da parte do veículo composta dos órgãos necessários à sua locomoção e que suporta sua carroceria) ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor (como sua placa – RT 772/541), de seu componente ou equipamento (ESTEFAM, 2018).

Para melhor esclarecimento, colhe-se do escólio de Nucci (2017, p. 1073):

Adulterar (falsificar ou mudar) ou **remarcar** (tornar a marcar) número de chassi (é o sinal identificador da estrutura sobre a qual se monta a carroceria de veículo motorizado) ou qualquer sinal identificador de veículo automotor (é qualquer marca colocada no veículo para individualizá-lo, como a numeração correspondente àquela que consta no chassi estampada nos vidros do automóvel, podendo ser, inclusive, a placa do veículo), de seu componente (é a parte que entra na composição de alguma coisa) ou equipamento (é qualquer apetrecho que abastece algo). A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa. Incorre na mesma pena do caput, acrescida de um terço, o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. Nesta figura, apesar de ter agido o funcionário como autêntico partícipe do crime de adulteração cometido por outrem, responde como incurso no § 2.º, por força legal, como autor. (Grifou-se).

Em síntese, a conduta típica é expressa pelo verbo adulterar, que significa modificar, contrafazer, mudar, alterar; e pelo verbo remarcar, que significa marcar de novo, tornar a marcar (ANDREUCCI, 2018).

Impende registrar que o legislador deu margem para a interpretação analógica a respeito deste objeto, ao mencionar o chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. Dito isso, não se trata apenas da identificação do chassi, nem sequer somente do número, mas de qualquer sinal identificador do veículo e de seus componentes e equipamentos. Tal regra generalizadora abriu passo para incluir todos os

dados capazes de identificar o veículo, partindo de qualquer de seus componentes e equipamentos. O §1º, por sua vez, incrimina precisamente a mesma conduta, adicionando-se apenas um elemento especializante, que é a condição do autor, que deve ser funcionário público, estando no exercício de sua função pública ou que, mesmo estando fora do exercício de sua função, atue em razão dela (BUSATO, 2017).

Outra modalidade está prevista no §2º, sendo completamente diversa e não se relaciona com a alteração do próprio veículo, mas com sua validação pública. O delito é especial, pois exige que o autor seja funcionário público. A efeito penal, naturalmente, trata-se de uma lei penal em branco em sentido amplo, tendo em vista que o complemento deve derivar, obrigatoriamente, da definição do art. 327 do Diploma Repressivo. Assim, a conduta do funcionário que é incriminada é vagamente definida como contribuir, que significa colaborar, concorrer, ter parte em um resultado. Tal contribuição, porém, não possui forma livre, mas vinculada. Trata-se de contribuir fornecendo indevidamente material ou informação oficial. Fornecer é entregar, prestar. O objeto do fornecimento é material ou informação oficial. Este material ou informação deve ser acessado mais facilmente pelo funcionário público em razão do seu cargo. Portanto, a contribuição, para a configuração do crime, deve ocorrer de forma específica. Ademais, importa destacar a existência de um elemento normativo contido na expressão indevida. Logo, o fornecimento do material ou da informação há de se dar de modo indevido, o que significa contrário aos ditames ordinários da administração, tendo o resultado para o qual o sujeito contribui é o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado (BUSATO, 2017).

Dessa forma, o veículo já foi remarcado ou adulterado e, como produto final disso, seu registro obviamente não corresponde ao sinal ou numeração que ele carrega. Assim, é preciso realizar licenciamento. Para fazê-lo, é necessário um procedimento oficial e é nesta situação que a conduta do funcionário aqui incriminada. Note-se, portanto que para o aperfeiçoamento deste crime não é necessário, absolutamente, que seja efetuado o licenciamento, bastando que a informação seja útil para este fim (BUSATO, 2017).

2.5.5 Tipo subjetivo

Trata-se de delito **exclusivamente doloso**, exigindo-se, como de ordinário em tais infrações, a consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo (ESTEFAM, 2018).

Acerca do assunto, ensina Bitencourt (2019, p. 671):

Elemento subjetivo é o dolo, constituído pela vontade consciente de alterar ou remarcar o número ou sinal individualizador do veículo. Não é necessário que o sujeito saiba que o veículo é produto de crime. Na hipótese do §2º, o funcionário público encarregado do registro ou licenciamento do veículo deve ter consciência de que se trata de veículo remarcado ou adulterado.

Assim, o elemento subjetivo consiste no dolo, portanto, na vontade de alterar ou remarcar o chassi ou qualquer outro sinal identificador de componente ou equipamento de veículo automotor. Ademais, o tipo subjetivo não se exige nenhuma finalidade especial (JAPIASSÚ; SOUZA, 2018).

2.5.6 Consumação e tentativa

Consuma-se o crime do art. 311 do Código Penal com a adulteração ou remarcação do chassi ou do sinal identificador do veículo. A tentativa é admitida (ISHIDA, 2015).

No mesmo viés, a consumação ocorrerá com a utilização ou divulgação do conteúdo sigiloso, na modalidade do caput, e com a facilitação ou permissão de acesso ao conteúdo sigiloso (CARNEIRO, 2015). Gonçalves (2018, p. 738) cita um exemplo: “pessoa é presa em flagrante quando entrega um pacote fechado com cópias das provas a alguns candidatos”.

Neste delito é admissível a tentativa, bastando a hipótese de uma informação que é transmitida por e-mail e que acaba sendo interceptada antes que chegue ao seu destinatário (BUSATO, 2017).

A discussão ocorre quando o agente suprime o número do chassi ou outro sinal identificador do veículo, onde tal tópico será abordado no capítulo 4 deste estudo.

2.5.7 Classificação

Cuida-se de **crime material** (que exige resultado naturalístico para sua consumação, consistente na efetiva alteração ou adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor), **comum** (que não exige qualidade ou condição especial do sujeito), de **forma livre** (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente), **instantâneo** (consuma-se de pronto, embora seus efeitos possam continuar), **unissubjetivo** (que pode ser praticado por só um agente), **plurissubsistente** (crime que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, em consequência, divisão em sua execução) (BITENCOURT, 2019).

2.5.8 Figura majorada

Prescreve o art. 311, §1º, do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

Se o agente comete o delito no exercício da função pública (em efetivo desempenho) ou em razão dela (por motivo de sua função, pela qualidade de funcionário), a pena é aumentada de um terço. Tal majorante não se aplica à hipótese descrita no § 2º, para evitar *bis in idem*, uma vez que funcionário público é elementar típica (BITENCOURT, 2019).

2.5.9 Pena e ação penal

A pena para o crime em sua modalidade fundamental é de reclusão, de três a seis anos, e multa. Caso o autor do crime seja funcionário público, e tenha cometido o delito no exercício da função pública ou em razão dela, o § 1º prescreve que a pena é aumentada de um terço. Trata-se efetivamente de uma causa especial de aumento de pena, porque se modifica a pena unicamente em razão de que o agente possui uma qualidade especial, sem qualquer adição de elemento fático especializante, que poderia eventualmente converter o caso em uma qualificadora. Portanto, é correto interpretar que consiste de uma causa especial de aumento de pena (BUSATO, 2017).

A seguir, apresentar-se-á o estudo sobre o crime de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal), que é um delito em que o sujeito que suprime o sinal identificador do veículo automotor, mormente o número do chassi, pode responder pelo referido crime patrimonial ao ser abordado com o veículo em tal situação.

3 DA RECEPÇÃO

Esquadrinhado o ambiente legislativo onde se insere os crimes contra a fé pública, o delito objeto deste estudo (art. 311 do Código Penal) e a importância da tutela deste bem jurídico para o Estado e seu povo, detentor do poder, passa-se para análise do crime de receptação para assim confrontar tal tipo penal com o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

3.1 CONCEITO E BEM JURÍDICO TUTELADO

Antigamente, o direito punia o receptador como ladrão, sob a forma de cumplicidade subsequente, passando, no período imperial, a incriminar-se de modo separado a situação de favorecimento ao autor de crimes contra o patrimônio, sob a denominação de *receptio*, entretanto, a punição seguia sendo equivalente à do ladrão (BUSATO, 2017).

No direito moderno, houve duas diferentes tratativas do tema: a primeira, adotada pelo Código Penal francês de 1810, tratava a receptação como forma de cumplicidade, e o segundo sistema, que tratava de incriminar a receptação como delito autônomo, adotado pelas codificações austríacas de 1768 e 1787, incorporadas ao Código Bávaro de 1813, por iniciativa de Feuerbach (BUSATO, 2017).

Em seguida, um sistema misto foi adotado pelas Ordenações Filipinas no sentido de punir-se a receptação em separado, mas com as penas do crime precedente. Ainda, os Códigos Penais de 1830 e de 1890 não previram a receptação como delito autônomo, enquadrando os casos de receptação na forma de cumplicidade. Por fim, o Código Penal de 1940 estabeleceu a incriminação individualizada do favorecimento (art. 348) e a receptação, consoante art. 180 (BUSATO, 2017).

O conceito que se extrai acerca do crime de receptação está previsto no art. 180 do Código Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*: “Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

Desta feita, verifica que o dispositivo supracitado tutela a inviolabilidade do patrimônio, tipificando-se a conduta que estimula o cometimento de outros crimes contra o patrimônio, aguçando a cupidez dos ladrões e assaltantes. Ademais, busca-se coibir o locupletamento do receptador com o ilícito anteriormente praticado, o qual dificulta ainda mais a recuperação da *res* (CAPEZ, 2018).

Acerca do bem jurídico tutelado neste caso, ensina Bitencourt (2019, p. 380):

Bem jurídico protegido diretamente é o patrimônio, público ou privado. Admitimos que a posse também seja objeto da tutela penal, na medida em que representa um aspecto importante do patrimônio, e, podendo ser objeto do crime de furto ou roubo, satisfaz a exigência de ser produto de crime precedente; não se pode negar, contudo, que a propriedade é o bem jurídico protegido por excelência.

Em síntese, **o bem jurídico atingido no crime de receptação é o patrimônio.**

Cuida-se do patrimônio da vítima do primeiro crime, pelo que a doutrina trata a receptação como uma “tutela penal de segundo grau”, já que se cuida de inovação de incidência do Direito penal sobre o mesmo bem jurídico anteriormente gerador de outra incriminação. Trata-se, portanto, de uma reiteração na ofensa ao bem jurídico, uma vez que, ao transmitir-se a posse do bem objeto de delito para terceiros, ocorre uma distensão do trânsito e uma ampliação da dificuldade de recuperação do bem jurídico em favor do seu legítimo proprietário (BUSATO, 2017).

3.2 OBJETO MATERIAL

O objeto material é o produto do crime, ou seja, a coisa procedente de anterior delito contra o patrimônio (CAPEZ, 2018).

Aduz Bitencourt que (2018, p. 370):

O objeto material do crime de receptação há de ser produto de crime, isto é, há de ser o resultado, mediato ou imediato, de um fato definido como crime. É irrelevante que tal produto haja sido substituído por outro. Embora se reconheça certa controvérsia na doutrina, a verdade é que, perante nosso Código Penal, que se refere apenas a produto de crime, inegavelmente a coisa sub-rogada, representando produto de crime, também pode ser objeto de receptação. A ilicitude do produto do crime precedente não desaparece, evidentemente, com a substituição por qualquer outra coisa diretamente obtida com aquele.

O objeto de receptação somente pode ser coisa móvel, embora o Código Penal não faça essa exigência expressa na exposição típica. Nesse sentido, leciona Néelson Hungria (2007, p. 304): “Um imóvel não pode ser receptado, pois a receptação pressupõe um deslocamento da ‘res’, do poder de quem ilegitimamente a detém para o receptor, de modo a tornar mais difícil a sua recuperação por quem de direito”.

Não podem ser objeto de receptação aquelas mesmas coisas que também não podem ser objeto do crime de furto, como as que não pertencem a ninguém, tais como nas hipóteses de *res nullius* (coisa que nunca teve dono), *res derelicta* (coisa que já pertenceu a alguém, mas

foi abandonada pelo proprietário) e *res commune omnium* (coisa de uso comum, que, embora de uso de todos, como o ar, a luz ou o calor do sol, a água do mar e dos rios, não pode ser objeto de ocupação em sua totalidade ou *in natura*). Para efeitos penais, constitui *res derelicta* qualquer objeto abandonado pelo dono e, como tal, por ele declarado sem valor econômico, ainda que para terceiro possa ter valor; apoderar-se de coisa de ninguém (*res nullius*) constitui, para o direito privado, forma de aquisição da propriedade de coisa móvel (ocupação), algo impossível de ocorrer quando a coisa tem possuidor (BITENCOURT, 2018).

Impende registrar, por fim, que é considerado crime comum, material na receptação própria e na imprópria o delito é formal, instantâneo, permanente na modalidade ocultar, transportar e conduzir, de forma livre, unissubjetivo, plurissubsistente e comissivo ou omissivo próprio na modalidade ocultar e omissivo impróprio na condição de garantidor (COÊLHO, 2015).

Por fim, não são produto de crime os *instrumenta sceleris* (instrumento de crime). Isto porque esses instrumentos não são produto do crime; eventual aquisição, ocultação ou recebimento desses poderá configurar o delito de favorecimento pessoal (art. 348 do Código Penal), se houver a intenção de auxiliar o autor do crime a subtrair-se à ação da autoridade pública (BITENCOURT, 2018).

3.3 SUJEITO ATIVO

Cuida-se de **crime comum** que pode ser cometido por qualquer pessoa, exceto por aqueles que tenham tomado parte no delito antecedente (autores, coautores ou partícipes). Quem procura um ladrão e encomenda a subtração de veículo de determinada marca é considerado partícipe do furto, e não autor de receptação (GONÇALVES, 2016).

Nesse sentido, ensina Bitencourt (2018, p. 370):

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independente de qualidade ou condição especial, menos o coautor ou partícipe do crime anterior (participar do crime anterior, por exemplo, e a seguir comprar a parte dos demais), que seja pressuposto da receptação. A receptação para eventual participante do crime antecedente (coautor ou partícipe) constitui pós-fato impunível.

Aqueles que se envolveram no crime antecedente só respondem por este crime. Eventual conduta posterior que se amolde no tipo penal da receptação para eles será considerada *post factum* impunível. Se dois ladrões, em conluio, furtam dois carros, ficando cada um deles

com um dos veículos e, posteriormente, um compra o carro furtado que estava em poder do comparsa, não configura receptação (GONÇALVES, 2016).

Ademais, não há qualquer imunidade para advogados em relação ao crime em voga. Assim, se receberem objetos que sabem ser produto de crime, responderão pelo delito, de nada adiantando afirmar que se referem ao pagamento por serviços profissionais prestados (GONÇALVES, 2016).

3.4 SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo no caso da prática do crime de receptação, **é a vítima do crime antecedente**, ou seja, o titular do interesse, do bem jurídico atingido pelo delito pressuposto (CAPEZ, 2018).

Nesse sentido, colhe-se do escólio de Gonçalves (2016, p. 470):

Apesar de o tipo penal da receptação não exigir que a coisa seja alheia, é claro que o dono do objeto não pode cometer receptação quando adquire o bem que lhe havia sido furtado ou roubado anteriormente. É que tal pessoa não pode ser, ao mesmo tempo, sujeito ativo e passivo do crime contra o patrimônio. Excepcionalmente, entretanto, o proprietário poderá responder por receptação. Imagine-se que alguém tenha recebido dinheiro emprestado e, por isso, tenha deixado com o credor algum objeto como garantia da dívida (mútuo pignoratício). Caso esse bem dado em garantia venha a ser furtado e oferecido ao dono e este, ciente da procedência criminosa (e visando locupletar-se), adquira o bem por valores módicos, incorrerá no crime de receptação. Em tal hipótese, o possuidor também é considerado sujeito passivo do furto. Assim, o dono é autor da receptação e a vítima é o possuidor do bem (o credor que foi furtado).

Portanto, sem maiores digressões, o sujeito passivo é o proprietário da coisa produto de crime, ou seja, vítima do crime antecedente (ANDREUCCI, 2018).

3.5 TIPO OBJETIVO

O tipo penal do crime de receptação simples (*caput*) é formado de dois modos, consistindo em duas condutas autonomamente puníveis (NUCCI, 2017).

A primeira (receptação própria) concretiza-se pela aplicação alternativa dos verbos *adquirir* (obter, comprar), *receber* (aceitar em pagamento ou simplesmente aceitar), levar de um lugar a outro, *conduzir* (tornar-se condutor, guiar) ou *ocultar* (encobrir ou disfarçar) coisa produto de crime. Nesse caso, tanto faz o autor praticar uma ou mais verbos, pois responde por crime único, a exemplo, aquele que adquire e transporta coisa produto de delito comete uma receptação (NUCCI, 2017).

A segunda (receptação imprópria) é formada pela associação de *influir* (inspirar ou insuflar) sobre alguém de boa-fé para que este *adquira* (obter ou comprar), *receba* (aceitar em pagamento ou aceitar) ou *oculte* (encobrir ou disfarçar) coisa produto de crime. Nesse caso, se o sujeito influir para que a vítima adquira e oculte a coisa produto de delito, estará cometendo uma única receptação. Ocorre que a receptação, tal como descrita no *caput* do art. 180, é um tipo misto alternativo e, ao mesmo tempo, cumulativo. Assim, adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa originária de crime é conduta alternativa, o mesmo ocorrendo com a influência sobre terceiro para que adquira, receba ou oculte produto de crime. Entretanto, se o agente praticar as duas condutas fundamentais do tipo, estará cometendo dois delitos, a exemplo, o agente adquire coisa produto de crime e depois ainda influencia para que terceiro de boa-fé também o faça. Por fim, a pena é de reclusão, de um a quatro anos, e multa (NUCCI, 2017).

3.6 TIPO SUBJETIVO

O elemento subjetivo geral é o dolo, existindo o elemento subjetivo especial do tipo, presente na finalidade de obter proveito econômico para si ou para outrem, de forma indevida. Com relação ao *caput*, tem-se que a conduta dolosa do agente somente poderá ocorrer de forma direta, ou seja, está presente o dolo direto (COÊLHO, 2015).

Sobre o elemento subjetivo, extrai-se dos ensinamentos de Nucci (2017, p. 801):

É a vontade de se apropriar de coisa alheia ou de fazer com que outro se aproprie. Além disso, deve-se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas (adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar e influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte) somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime. Por outro lado, é de se frisar ser indispensável que o dolo, como urge sempre ocorrer, seja detectado concomitantemente à conduta, não se admitindo o chamado dolo subsequente. Na figura qualificada (§ 1.º), admite-se tanto o dolo direto quanto o eventual. É certo que houve um defeito na redação do dispositivo, mencionando apenas deve saber (omitindo o termo sabe), mas pode-se suprir a deficiência com a interpretação extensiva, afinal, quem pode o mais, pode o menos. Se admitimos a receptação qualificada com dolo eventual, é mais do que natural que se possa aceitá-la, igualmente, com dolo direto. Essa é a posição predominante na jurisprudência.

Na hipótese do § 1º do art. 180 do Código Penal, pune-se tanto o dolo direto quanto o dolo eventual, ou seja, a expressão que deve saber ser produto de crime é indicativa do dolo eventual, não subsistindo razão aqueles que entendem ser esta conduta de natureza culposa, pois essa modalidade vem prevista, no mesmo tipo penal, no § 3º do art. 180. Portanto, a expressão que deve saber ser produto de crime indica que o agente não tem certeza, mas não se

importa com o fato de ser produto de crime, mantendo sua conduta independentemente de que seja bem móvel objeto de algum outro crime (COÊLHO, 2015).

3.7 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

No momento em que o criminoso realiza a conduta típica, isto é, **quando ele adquire, recebe, oculta, conduz ou transporta o bem**. Nas modalidades “adquirir” e “receber”, o crime é instantâneo, de modo que a prisão em flagrante só é possível quando o agente está comprando ou recebendo o bem. Se alguém comprou, meses atrás, uma televisão roubada, policiais não podem lhe dar voz de prisão em flagrante se encontrarem o bem em funcionamento na sala de sua casa. O fato de ainda estar em poder da televisão não faz com que o crime tenha natureza permanente (GONÇALVES, 2016).

Nas últimas três figuras (ocultar, conduzir e transportar), a receptação passa a ser crime permanente, ou seja, sua consumação se prolonga durante todo o tempo em que o agente estiver conduzindo, transportando ou escondendo o objeto de origem criminosa, o que, aliás, possibilita a prisão em flagrante a qualquer momento, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal (GONÇALVES, 2016).

Por fim, a receptação própria admite a tentativa, pois se trata de crime plurissubsistente. Contudo, na receptação imprópria ela é inadmissível, pois o crime é unissubsistente (CAPEZ, 2018).

3.8 RECEPÇÃO QUALIFICADA

Prescreve o art. 180, §1º, do Código Penal (BRASIL, 1940):

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

[...]

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

A receptação qualificada é crime próprio, exigindo do sujeito ativo uma qualidade especial, qual seja, tratar-se de comerciante ou industrial, que deve praticá-lo no exercício de seu mister profissional, mesmo que irregular ou clandestino. Essa exigência legal

não apenas reconhece a maior desvalia da ação executada pelo agente como afasta a possibilidade de o cidadão comum, isto é, sem a qualificação especial citada, responder diretamente por essa espécie de infração penal. Na verdade, esse somente poderá ser alcançado por meio do concurso eventual de pessoas (BITENCOURT, 2018).

Na elaboração desse tipo penal, mais uma vez o legislador voltou a exceder-se ao elencar as condutas nucleares, descritas com doze verbos, mesmo tratando-se de um tipo misto alternativo, isto é, de conteúdo variado. Os verbos nucleares são: adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda e utilizar (BITENCOURT, 2018).

Com efeito, no § 1º, as primeiras cinco condutas são idênticas ao *caput*, sendo que acrescentou o legislador as condutas de ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime (COÊLHO, 2015).

Ter em depósito e expor à venda são condutas permanentes, enquanto que desmontar, montar, que são opostos, remontar, que significa a montagem de produto que foi desmontado e vender são crimes instantâneos. De qualquer forma utilizar é uma expressão genérica, que segue após uma formula casuística, e que demanda a utilização de qualquer outro meio de produto que sabe ou deve saber ser produto de crime, no exercício de atividade comercial ou industrial (COÊLHO, 2015).

O § 2º (equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência) apenas faz uma equiparação da atividade informal à atividade comercial regular, para efeitos de imputação das condutas ali previstas. Aplicam-se aqui, conforme o § 5º do art. 180 do Código Penal (na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155), as mesmas consequências do § 2º do art. 155 do mesmo diploma repressivo (COÊLHO, 2015).

3.9 RECEPÇÃO CULPOSA

A receptação culposa vem prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal (BRASIL, 1941), *in verbis*:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

[...]

§3º. adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

[...]

Acerca desta modalidade, discorre Nucci (2017, p. 803):

O tipo culposo retratado no § 3.º do art. 180 é fechado, isto é, não tem a fórmula genérica dos demais (ex.: se o homicídio é culposo, conforme art. 121, § 3.º, CP). Preferiu o legislador especificar exatamente como se dá a receptação culposa: **adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso**. Tal situação não deixa de envolver imprudência, negligência ou imperícia, pois quem é atencioso naquilo que faz não compra produto cujo preço é bem inferior ao do mercado e a condição de quem o oferece está a indicar ser coisa obtida por meio criminoso. A pena é de detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas (Grifou-se).

O legislador não insere no tipo penal a conduta de ocultar a coisa, sendo atípica a ação de quem esconde bem de origem ilícita, sem conhecer sua procedência criminosa, ainda que tenha obrado com culpa. Da mesma forma, a conduta do agente que, tendo dúvida no tocante à procedência do objeto, influi para que terceiro de boa-fé adquira ou receba a coisa também é penalmente atípica. O tipo, embora culposo, é fechado, pois apenas três são os indícios reveladores de culpa: a) natureza do objeto material, citem-se como exemplos a venda de objetos de valor histórico, veículo automotor sem documentação etc.; b) desproporção entre o valor e o preço, ou seja, é a disparidade entre o valor real da coisa e aquele que é ofertado, por exemplo, a venda de um carro importado a preço vil; c) condição de quem oferece, frisa-se como exemplo a venda de objetos de valor por um menor de rua (CAPEZ, 2018).

3.10 PERDÃO JUDICIAL

Perdão judicial é o instituto por meio do qual a legislação possibilita ao magistrado deixar de aplicar a pena diante da existência de circunstâncias expressamente determinadas (exemplos como arts. 121, § 5º; 129, § 8º; 140, § 1º, I e II; 180, § 5º, 1ª parte; 242, parágrafo único; 249, § 2º). Ainda, na legislação especial também se encontram algumas hipóteses de perdão judicial (BITENCOURT, 2018).

Conforme dicção do art. 180, §5º, 1ª parte, do Código Penal (BRASIL, 1941), extrai-se que “se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”.

Cuida-se de mais uma hipótese de perdão judicial para atender somente a receptação culposa (art. 180, § 5º). No caso em voga, estabelece a lei a condição expressa de o réu ser primário, além de deixar em aberto outras circunstâncias ao critério do magistrado (NUCCI, 2019).

Ademais, impende registrar que o perdão judicial só se aplica à receptação culposa. Presentes os requisitos legais, o juiz está obrigado a conceder esse benefício legal. Em relação à natureza jurídica do perdão judicial, há duas posições: a) é declaratória da extinção da punibilidade (Súmula 18 do Superior Tribunal de Justiça); b) é condenatória. Assim, a sentença é condenatória, e todos os efeitos secundários penais (exceto reincidência) e extrapenais decorrem da concessão do perdão (CAPEZ, 2018).

3.11 RECEPÇÃO PRIVILEGIADA

Está prevista no § 5º do art. 180, parte final, *in verbis* (BRASIL, 1941):

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

[...]

§5º. Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

[...]

Trata-se do mesmo benefício do art. 155, § 2º. Tal benesse é aplicada às formas dolosas descritas no caput do art. 180, não se aplicando ao tipo qualificado (CAPEZ, 2018).

Assim, tal modalidade pode ocorrer nos seguintes moldes: a) no caso de receptação culposa, sendo o criminoso primário, pode o magistrado, considerando as circunstâncias do fato, deixar de aplicar a pena. Cuida-se, na verdade, de hipótese de perdão judicial; b) no caso de receptação dolosa, sendo o criminoso primário e de pequeno valor a coisa, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa (ANDREUCCI, 2018).

3.12 RECEPÇÃO MAJORADA

Na receptação dolosa, quando o objeto material for “bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista”, justificará a majoração da reprovação penal (BITENCOURT, 2018).

Em razão da natureza dos bens, pertencentes ao Estado, agrava-se exageradamente a pena. Elevou-se o mínimo de um para dois anos de reclusão. Aliás, essa excessiva e injustificável exasperação penal já era censurada pelo saudoso Hungria, que, referindo-se à equivocada redação original do Código de 1940, destacava: “Em código algum figura a receptação com pena aprioristicamente mais grave do que a daqueles de que pode provir”, e prosseguia: “No direito brasileiro, a tradição constante foi no sentido da menor punibilidade da receptação, em confronto com o crime de que deriva” (BITENCOURT, 2018, p. 403-404).

3.13 PENA E AÇÃO PENAL

Na receptação dolosa simples, as sanções penais são cumulativas: reclusão, de um a quatro anos, e multa; na qualificada, reclusão, de três a oito anos, e multa; na culposa, detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas (pode ser alternativa ou cumulativa), além de ser possível a aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, se o réu for primário e as circunstâncias recomendarem; na majorada, a pena do caput pode ser duplicada (BITENCOURT, 2018).

Por fim, a ação penal é pública incondicionada, ressalvadas as hipóteses do art. 182 do Código Penal (BRASIL, 1940), “[...] procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II – de irmão, legítimo ou ilegítimo; III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”.

3.14 CLASSIFICAÇÃO

Impende registrar, por fim, que é considerado **crime comum, material** na receptação própria e na imprópria o delito é **formal, instantâneo, permanente** na modalidade ocultar, transportar e conduzir, **de forma livre, unissubjetivo, plurissubsistente e comissivo**

ou omissivo próprio na modalidade ocultar e omissivo impróprio na condição de garantidor (COELHO, 2015).

No capítulo seguinte apresenta-se o resultado da pesquisa realizada nas Varas Criminais de Tubarão/SC.

4 ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMORES: UMA ANÁLISE NA COMARCA DE TUBARÃO/SC SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DELITO

Neste capítulo em específico, será apresentada a pesquisa realizada nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão referente às investigações relativas aos casos envolvendo o delito de adulteração de chassi ou placa de veículo automotor. Para tanto, serão apresentados, entre outros fatores, os veículos mais adulterados e os tipos de adulterações mais comuns na comarca.

4.1 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi realizada nas Varas Criminais do Poder Judiciário da Comarca de Tubarão/SC, com relatório emitido tomando por base os casos envolvendo “adulteração de sinais identificadores de veículos automotores”.

Foi filtrado o período para a realização da coleta de dados compreendido de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Entre as classes presentes, processo penal, procedimentos investigatórios, inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento comum, ação penal procedimento ordinário e ação penal procedimento sumário. Foram encontrados 36 (trinta e seis) casos com o referido envolvimento, ressaltando que foram descartados os procedimentos que possuíam segredo de justiça.

Após a pesquisa realizada, houve o preenchimento do quadro constante no Apêndice A deste trabalho, conforme dados inseridos, permitindo conclusões acerca dos resultados obtidos, a ser descritas adiante.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

A seguir serão apresentados os resultados obtidos com a pesquisa realizada, ilustrados por intermédio de gráficos, com base na extração de dados como: o tipo de veículo adulterado; se foi realizado perícia; o tipo de adulteração constatada; em específico qual a adulteração realizada no chassi do veículo; se o veículo havia registro de furto/roubo; qual foi o órgão comunicante do delito; se o condutor estava presente no momento da abordagem; se houve prisão em flagrante; nos casos de prisão em flagrante, se houve estipulação de fiança; o histórico criminal dos agentes que praticaram o delito; se houve concurso de crimes e quais

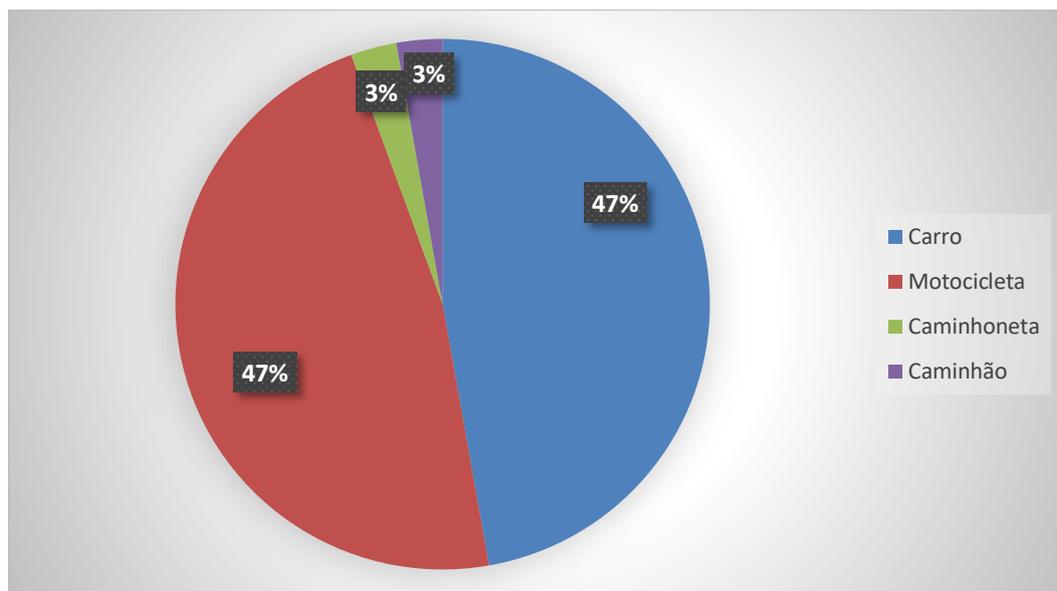
foram os crimes relacionados; se foi oferecida a denúncia dando início a ação penal; para qual vara criminal a ação foi distribuída; a situação que o processo se encontra; os motivos do arquivamento.

Por fim, após todas as considerações iniciais do que trará a pesquisa, a apresentação dos dados, análises e interpretações seguem demonstradas abaixo.

4.2.1 Tipo de veículo adulterado

O gráfico a seguir apresenta os resultados obtidos no seguinte quesito “Tipo de veículo adulterado” foram encontradas 4 (quatro) hipóteses: carro, motocicleta, caminhoneta, caminhão.

Gráfico 1 - Tipo de veículo adulterado



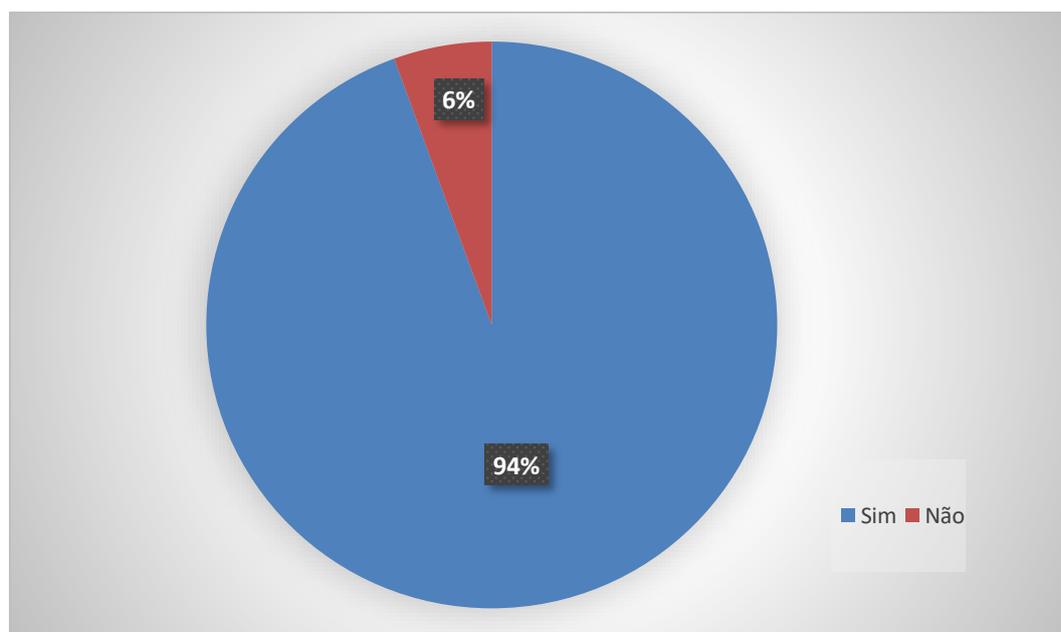
Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Do gráfico acima, extrai-se que dentre os 36 (trinta e seis) casos analisados com envolvimento em adulteração de veículo automotor, em 47% (quarenta e sete por cento) a adulteração se deu em carros, 47% (quarenta e sete por cento) em motocicletas, 3% (três por cento) em caminhoneta e por fim, 3% (três por cento) em caminhão.

4.2.2 Perícia realizada

O gráfico número 2 informa a respeito da perícia, se ela foi realizada durante o inquérito policial.

Gráfico 2 - Perícia realizada



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Dos veículos com adulteração, observa-se que em 94% (noventa e quatro por cento) houve a realização da perícia, enquanto que em somente 6% (seis por cento) não houve.

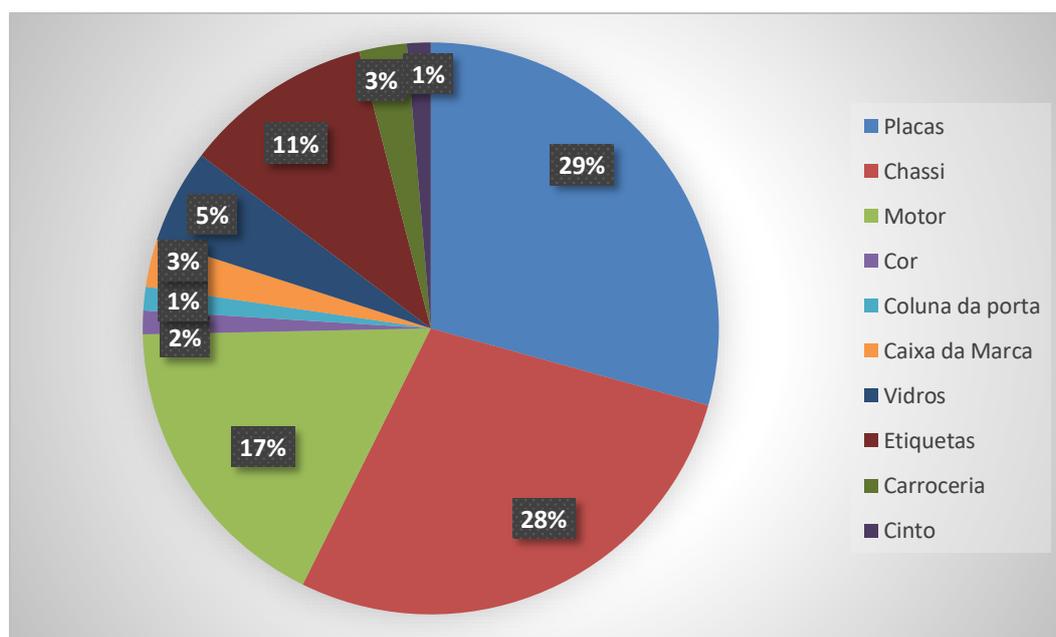
Após instaurar o inquérito policial a fim de apurar os fatos, umas das primeiras medidas a ser tomada é determinar que se comunique a guia de perícia e oficie-se o Instituto Geral de Perícias (IGP) requisitando a realização da perícia com juntada do laudo.

Sendo imprescindível a realização do exame pericial.

4.2.3 Tipo de adulteração

O gráfico seguinte traz dados referentes aos diversos tipos de adulteração que foram encontradas, tanto na parte exterior ou interior do veículo. Ressalta-se que além do chassi, os acessórios ou componentes do veículo que também possuem número de identificação, foram analisados.

Gráfico 3 - Tipo de adulteração



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

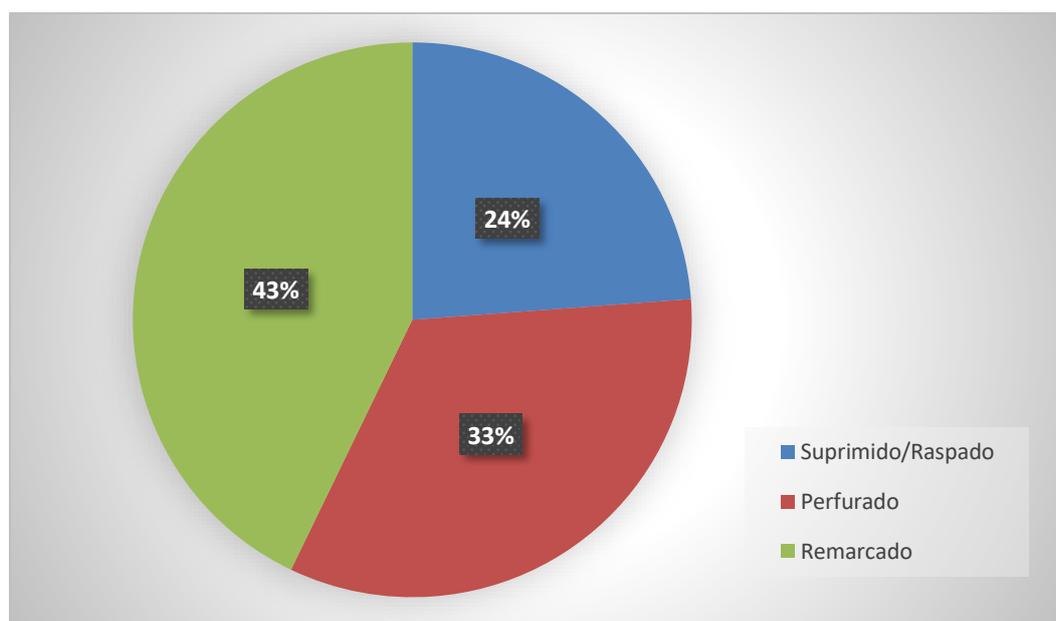
Nos casos analisados, em 29% (vinte e nove por cento) dos veículos foram encontradas adulterações em placas, 28% (vinte e oito por cento) quanto ao chassi, 17% (dezessete por cento) no motor, 2% (dois por cento) na cor do veículo, 1% (um por cento) na coluna da porta, 3% (três por cento) na caixa da marcha, 5% (cinco por cento) nos vidros, 11% (onze por cento) em etiquetas, 3% (três por cento) na carroceria e, por fim, 1% (um por cento) no cinto.

As placas, sinais identificadores externos, foram as alterações que mais se sobressaíram nos resultados em virtude de ser o sinal identificador mais visível, dificultando o trabalho dos agentes de trânsito, pois aquela adulteração pode ter sido cometida com intuito de praticar outros crimes com potencial ofensivo maior, além de burlar a fiscalização de radares imóveis, evitando multas.

Outro fato importante, é que a “cor”, dado presente na tabela, não é considerada sinal identificador pelo ordenamento jurídico, não constituindo infração penal.

Registra-se que a segunda maior adulteração constatada foi referente ao chassi. Com relação a essas adulterações em específico, tem-se que 24% (vinte e quatro por cento) dos veículos encontravam-se com o chassi suprimido/raspado, 33% (trinta e três por cento) com o chassi perfurado e 43% (quarenta e três por cento) com o chassi remarcado. O gráfico abaixo representará as informações descritas.

Gráfico 4 - Adulteração no chassi



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

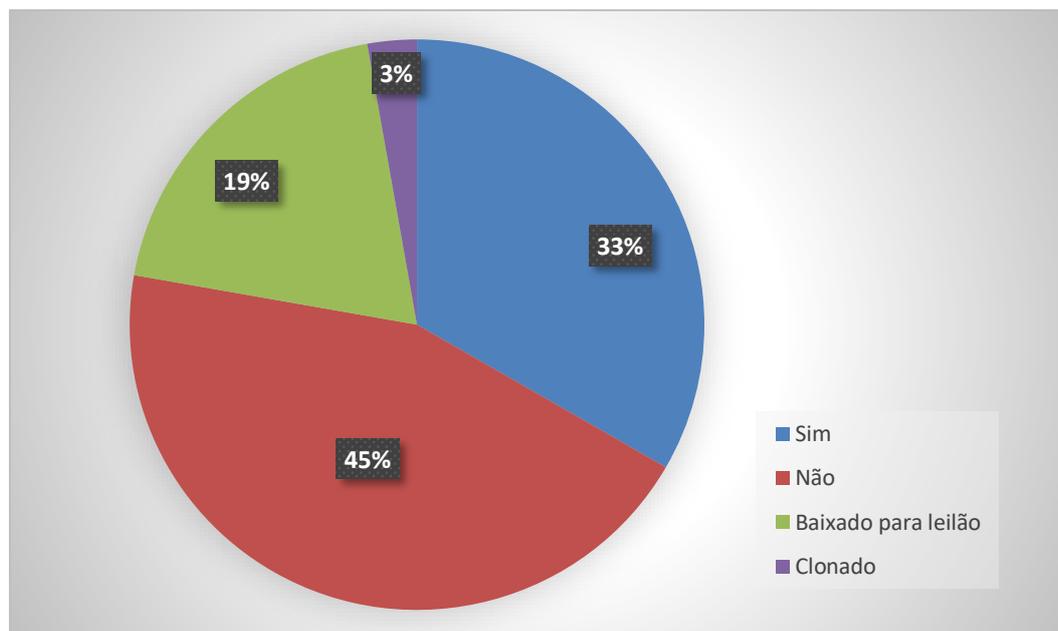
Cumpra-se salientar que o chassi suprimido/raspado normalmente se dá em virtude de ferramenta abrasiva. Por sua vez, o chassi perfurado é elemento característico de automóveis baixados para leilão, enquanto que o chassi remarcado é aquele divergente do padrão original.

Destaca-se que dos 5 (cinco) casos em que se constatou supressão do chassi, 2 (dois) deles foram arquivados por falta de autoria, 1 (um) deles foi denunciado pelo somente crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal e 2 (dois) foram denunciados pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, porém 1 (um) deles ainda não teve proferida sentença, ao passo que no outro caso, o autor foi condenado a pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa (autos n. 0006570-69.2016.8.24.0075).

4.2.4 Registro de furto/roubo do veículo automotor

O gráfico 5 informará se o referido veículo possuía alguma restrição e qual foi constatada.

Gráfico 5 - Registro de furto/roubo do veículo automotor



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

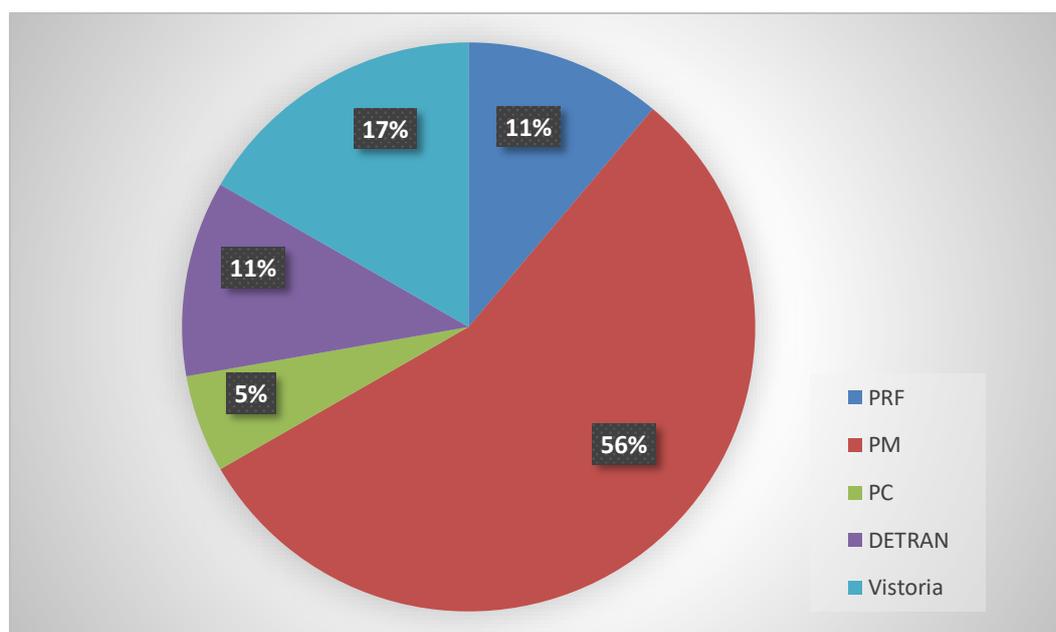
Veja-se acima que dos veículos adulterados, 33% (trinta e três por cento) foram registrados como furto ou roubo, ao passo que 45% (quarenta e cinco por cento) não tiveram tal registro. Ainda, 19% (dezenove por cento) foram registrados como “baixado para leilão” e 3% (três por cento) foram registrados como clonados.

Verifica-se, diante dos resultados acima, que na maioria dos casos há algum tipo de restrição no referido veículo, seja ele ter anteriormente sido roubado/furtado, e posteriormente alterando os sinais identificadores para ocultar a origem criminoso do veículo, ou até mesmo clonado.

4.2.5 Órgão comunicante

O próximo gráfico traz as informações relativas ao momento da abordagem ou o momento em que foi constatado o sinal identificador adulterado.

Gráfico 6 - Órgão comunicante



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Dentre os casos analisados, 11% (onze por cento) foram comunicados pela Polícia Rodoviária Federal, 56% (cinquenta e seis por cento) pela Polícia Militar, 5% (cinco por cento) pela Polícia Civil, 11% (onze por cento) pelo Detran e 17% (dezessete por cento) pela Vistoria Veicular.

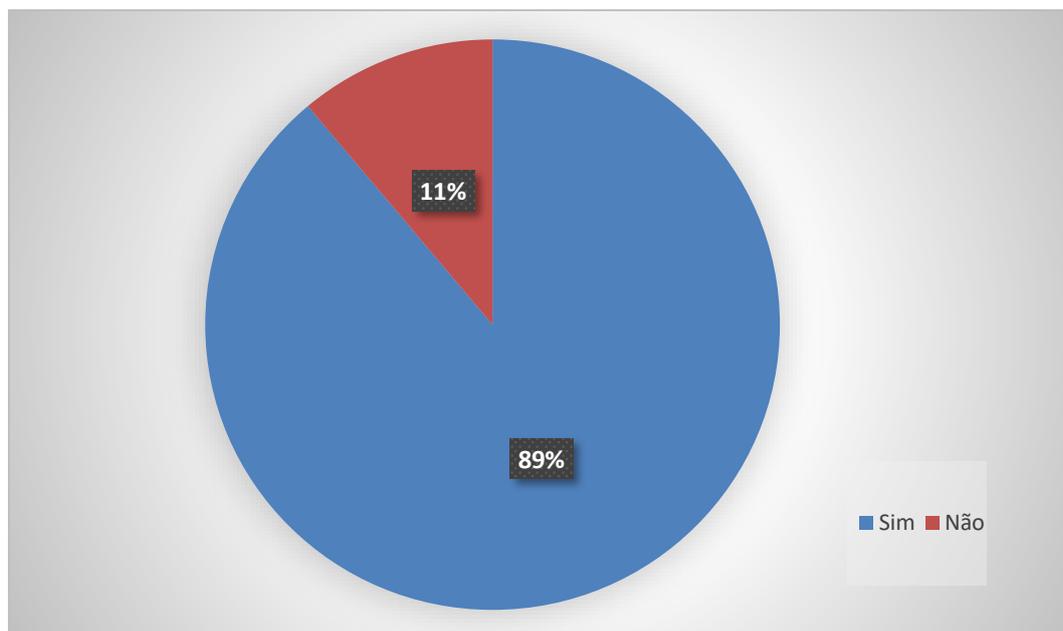
Os resultados refletem o trabalho da Polícia Militar, que é o órgão responsável pelo policiamento ostensivo de trânsito nas cidades e que mais se depara com o delito. Muitos casos são identificados quando o agente vai ao Detran a fim de renovar os documentos, momento em que é obrigado a passar pela perícia, a qual identifica algum tipo de adulteração.

Importante salientar que as vistorias particulares, ao constatarem algum tipo de adulteração ou divergência, notificam a autoridade policial para que esses possam apurar os fatos, dando início a um possível inquérito.

4.2.6 Presença do condutor

O próximo gráfico informa se o condutor estava presente no momento em que foi constatado a adulteração.

Gráfico 7 - Presença do condutor



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

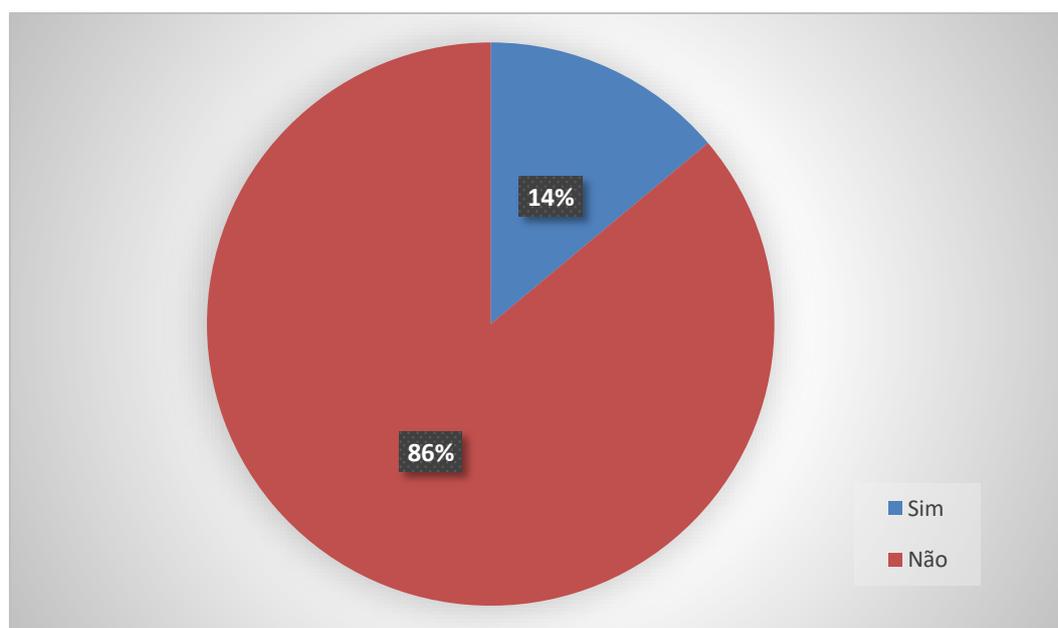
Observa-se que em 89% (oitenta e nove por cento) dos casos analisados o condutor encontrava-se presente, enquanto que em 11% (onze por cento) não havia a presença do condutor.

Nos casos analisados, é raro a autoridade policial verificar veículo parado e sem condutor, salvo quando este aparecer “abandonado” ou parado em lugar suspeito ou, ainda, com características não comuns do dia a dia.

4.2.7 Prisão em flagrante do autor

O gráfico número 8 apresentarão o percentual de casos em que o autor foi preso em flagrante e, posteriormente, se houve a estipulação de fiança concedida pela autoridade policial.

Gráfico 8 - Prisão em flagrante



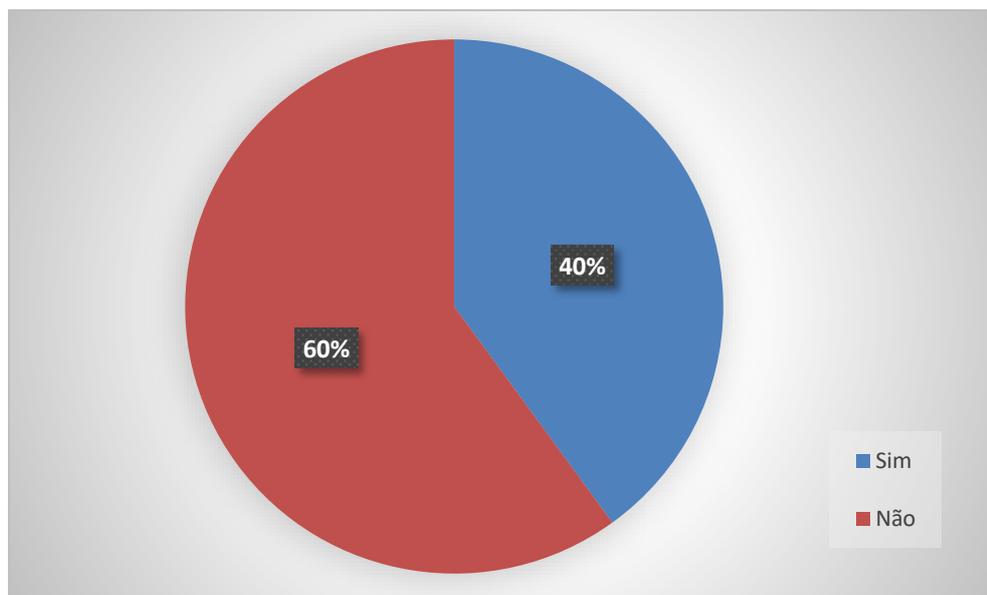
Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Veja-se que somente 14% (quatorze por cento) dos casos os autores foram presos em flagrante. Por sua vez, em 86% (oitenta e seis por cento) deles, os autores não tiveram a prisão efetuada.

Pelo resultado obtido, é nítido que o crime de adulteração de sinal identificador, por si só, é comum que não gere a prisão preventiva do infrator, pois é difícil constatar naquele momento a autoria delitiva do investigado. Normalmente, para que a prisão seja decretada, a adulteração deve estar ligada com outros crimes de potencial ofensivo maior ou não restarem dúvidas da autoria do delito, como o caso de um indiciado que foi flagrado com placas adulteradas, e dentro do próprio veículo possuía as placas originais, e instrumentos de retirar/colocar placa.

Cumprir destacar que dentre aqueles presos em flagrante, 40% (quarenta por cento) representam aqueles que pagaram fiança, enquanto 60% (sessenta por cento) representam os que não a pagaram, conforme pode ser analisado pelo gráfico abaixo.

Gráfico 9 – Pagamento de fiança



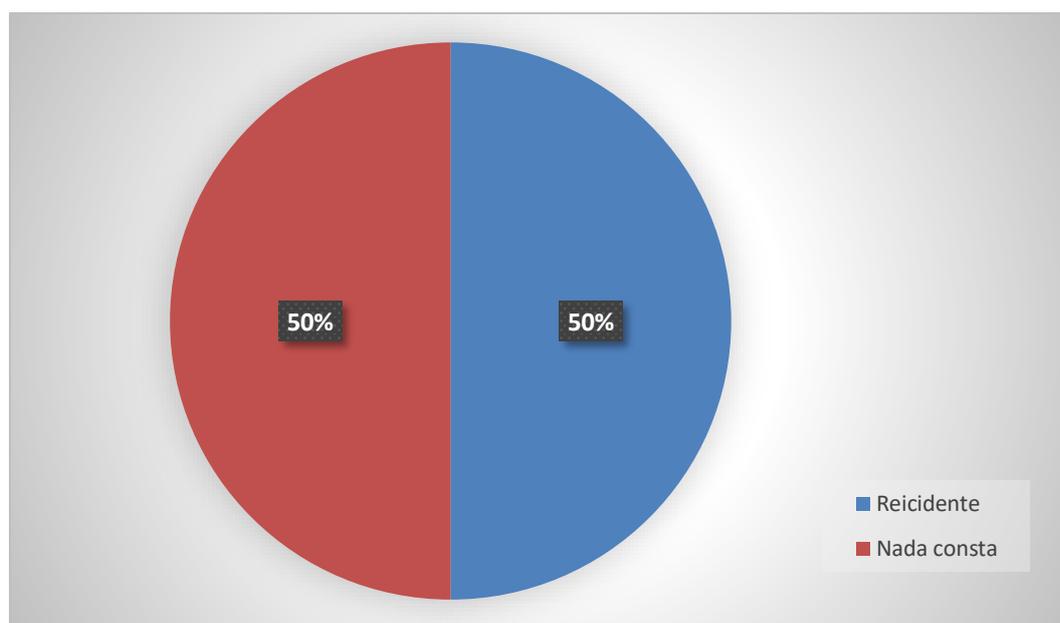
Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Entre os dois casos em que foi estipulado a fiança, que representaram 40% (quarenta por cento) do gráfico acima, os valores estipulados foram os seguintes: R\$ 2.933,34 (dois mil novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) e, no segundo caso R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

4.2.8 Histórico criminal do agente

O objetivo do gráfico número 10 é demonstrar se os autores que cometem esse tipo de crime são reincidentes na justiça criminal, sendo analisado o histórico de antecedentes criminais em cada caso.

Gráfico 10 - Histórico criminal do agente



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

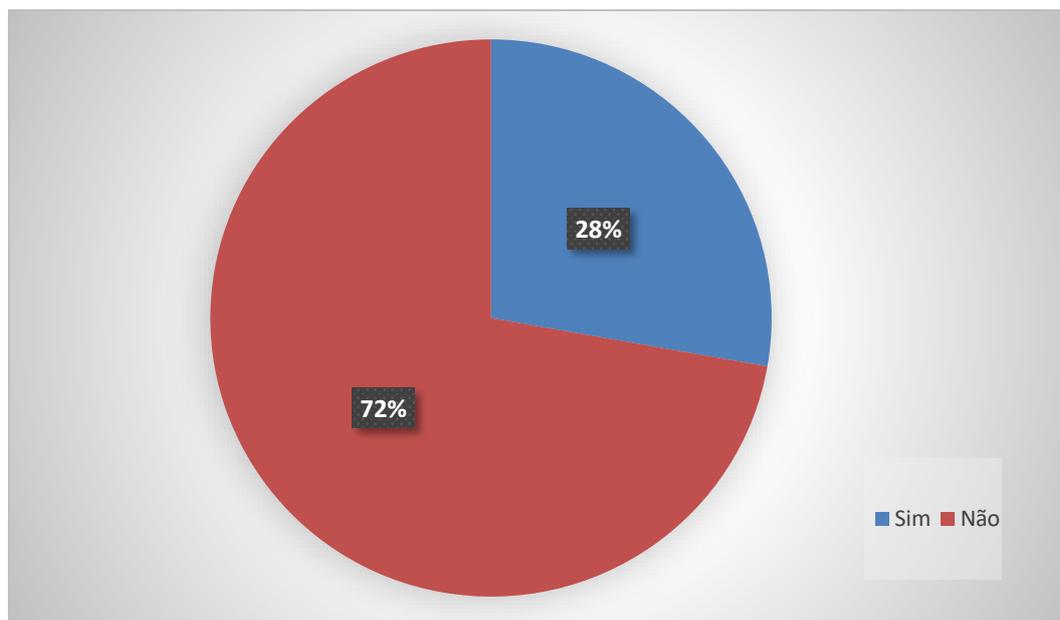
Acerca do histórico criminal dos condutores infratores, 50% (cinquenta por cento) foram analisados como reincidentes e os outros 50% (cinquenta por cento) nada demonstraram de histórico criminal.

Os dados obtidos refletem acerca de qualquer outro crime já cometido e julgado na esfera penal.

4.2.9 Concurso de crimes

O gráfico de número 11 demonstra se o crime de adulteração de sinal identificador vem acompanhado com algum outro delito.

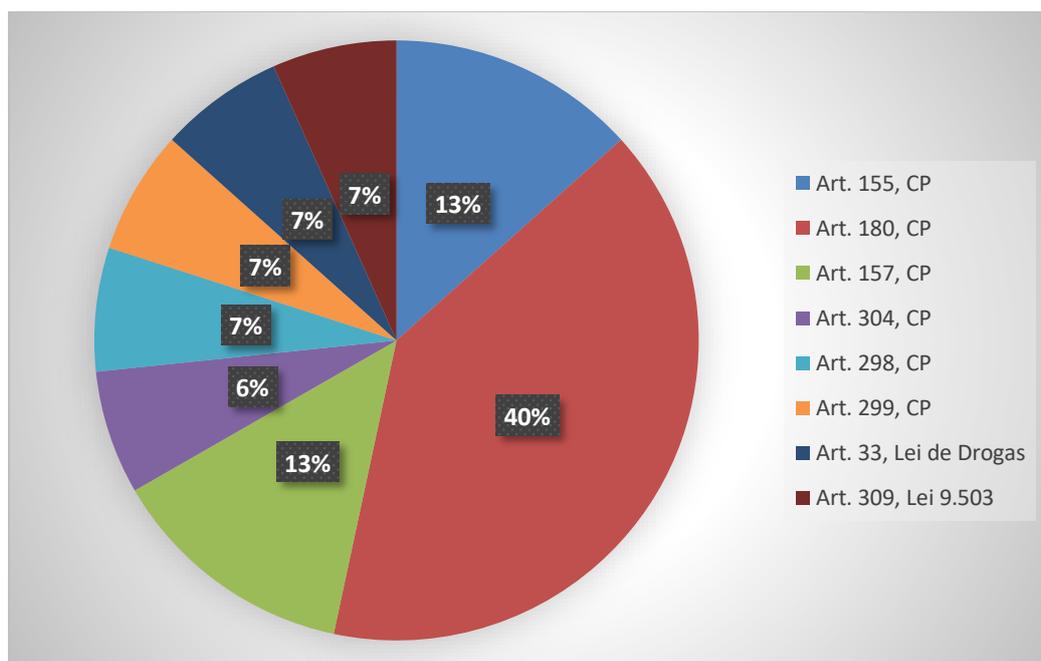
Gráfico 11 - Concurso de crimes



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Dos casos analisados, em 28% (vinte e oito por cento) foram verificados crimes em concurso e em 72% (setenta e dois por cento) foram verificados crimes únicos. Segue abaixo gráfico representativo dos crimes mais praticados em concurso com o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Gráfico 12 - Crimes mais praticados em concurso com o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

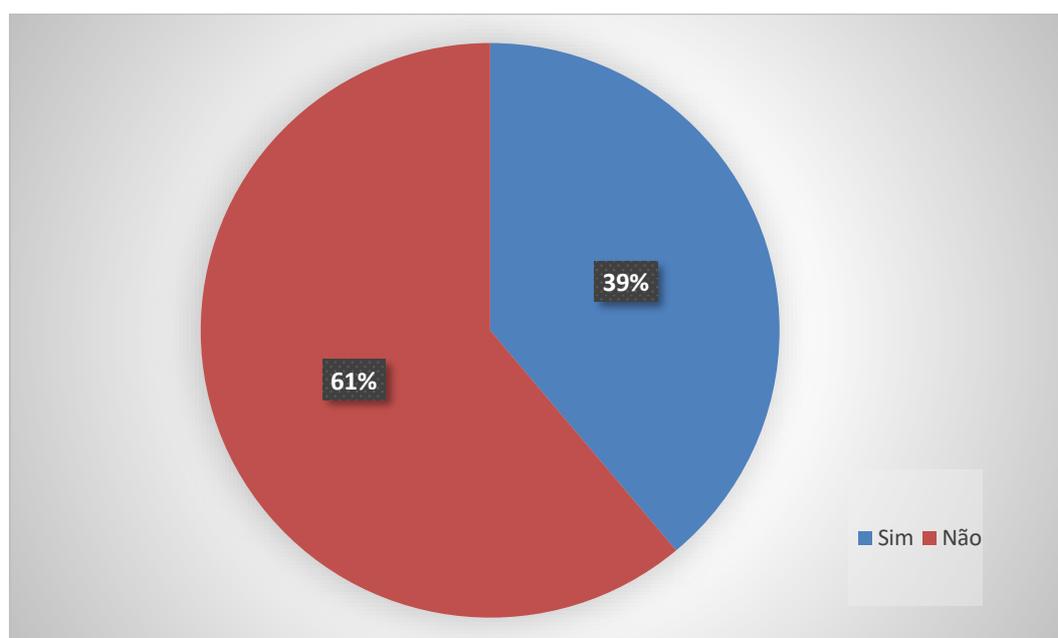
Como se pode observar no gráfico acima, em 13% (treze por cento) dos casos, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor foi praticado em concurso com o crime de furto (art. 155, CP), 40% (quarenta por cento) com o crime de receptação (art. 180, CP), 13% (treze por cento) com o crime de roubo (art. 157), 6% (seis por cento) com o de uso de documento falso (art. 304, CP), 7% (sete por cento) com o de falsificação de documento particular (art. 298, CP), 7% (sete por cento) com o crime de tráfico do art. 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06) e, por fim, 7% (sete por cento) com o crime de dirigir veículo automotor em via pública, sem permissão para dirigir ou habilitação, ou com a habilitação cassada, causando perigo de dano, previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97.

Cumprе destacar que o crime de receptação previsto no art. 180 do Código Penal foi o mais observado de ser praticado em concurso com o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por isso seu estudo apresentado no capítulo anterior.

4.2.10 Ação penal

O próximo gráfico informa quantos dos inquiridos policiais chegaram a ser oferecida a denúncia pelo Ministério Público, e que foram posteriormente acolhidas pelo magistrado e que deram início a ação penal.

Gráfico 13 - Ação penal



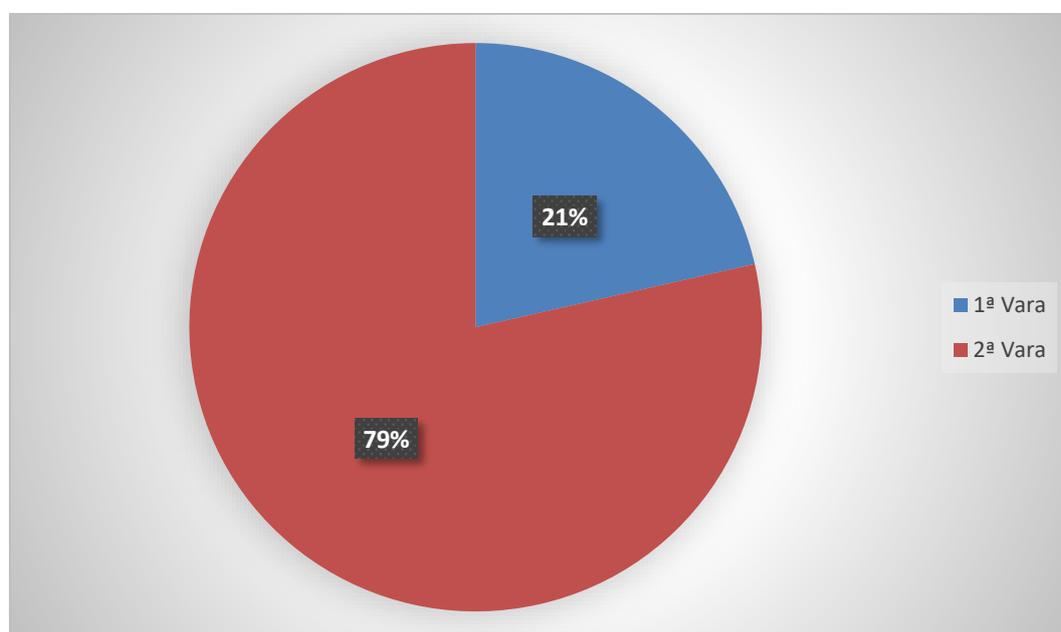
Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Com o gráfico supra, é possível observar que dos 36 (trinta e seis) procedimentos investigatórios, em 39% (trinta e nove por cento) foram propostas ações penais, enquanto que em 61% (sessenta e um por cento) deles não.

O número de processos em que não foram propostas ações penais é alto, visto que neste crime, apenas a materialidade do delito não basta, sendo obrigatório a prova de autoria.

Ainda, cumpre salientar que dentre as ações penais propostas, 21% (vinte e um por cento) se deram na 1ª Vara Criminal de Tubarão/SC e 79% (setenta e nove por cento) na 2ª Vara Criminal de Tubarão/SC.

Gráfico 14 - Vara criminal de ajuizamento



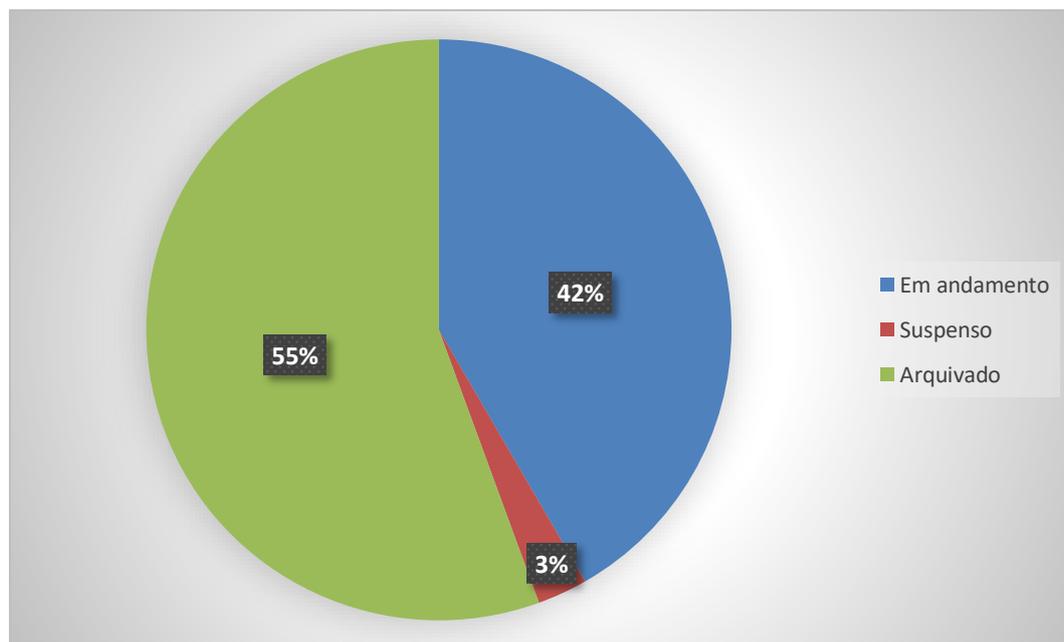
Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

O gráfico acima ilustra a distribuição das ações penais ajuizadas conforme a vara criminal.

4.2.11 Situação do processo

No que diz respeito à situação em que o processo se encontra, foram constatadas três hipóteses: em andamento, suspenso ou arquivado.

Gráfico 15 - Situação do processo



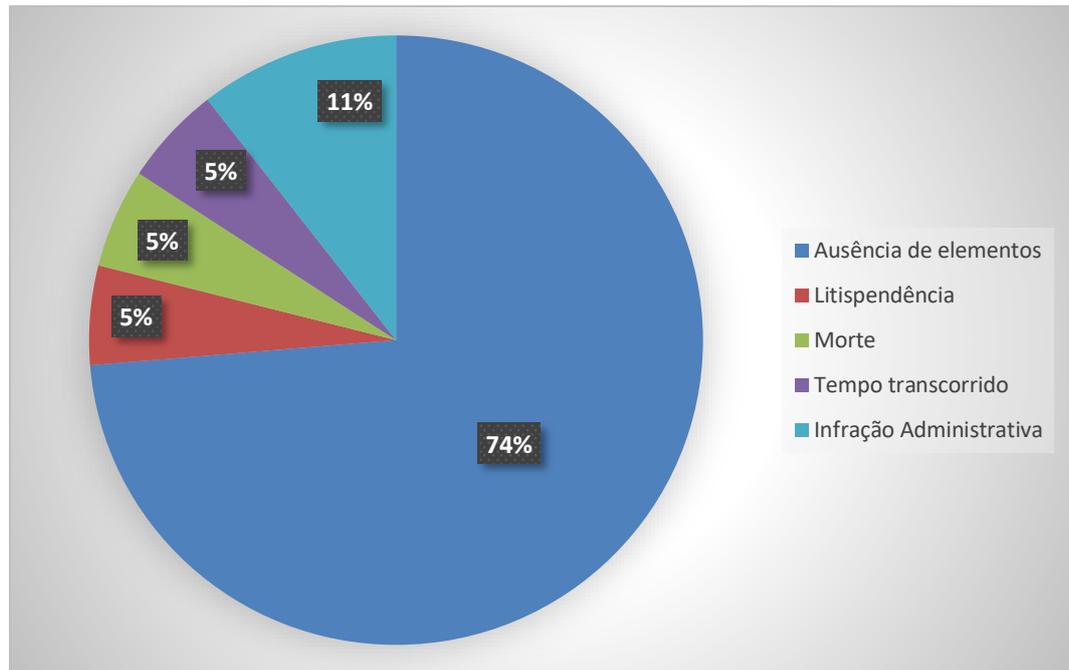
Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Do gráfico ilustrado acima, observa-se que 42% (quarenta e dois por cento) dos casos estão em andamento, 3% (três por cento) estão sob suspensão e 55% (cinquenta e cinco por cento) foram arquivados.

Dentre os casos arquivados, 74% (setenta e quatro por cento) se deram por ausência de indícios de autoria que pudessem sustentar a oferta da denúncia, 5% (cinco por cento) em razão de litispendência, 5% (cinco por cento) por motivo de falecimento do agente, 5% (cinco por cento) em virtude do tempo transcorrido desde a prática do ato e 11% (onze por cento) por se caracterizar infração administrativa.

O gráfico abaixo demonstra o relatado acerca dos motivos de arquivamento.

Gráfico 16 - Razões de arquivamento



Fonte: e-SAJ. Elaborado pelo autor, 2019.

Analisando os processos minuciosamente, é possível perceber o quão difícil é comprovar a autoria do delito, inexistindo diligências a serem realizadas que possam sanar tal lacuna.

Passa-se agora para a conclusão.

5 CONCLUSÃO

No decorrer da presente investigação, vislumbra-se o enfoque sobre o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, constante no artigo 311 do Código Penal (BRASIL, 1940) inserido dentro do título denominado “dos crimes contra a fé pública”. Nesse contexto, abordou-se acerca do delito gênero, qual seja os crimes contra a fé pública, com a demonstração de suas características e, primordialmente o bem jurídico tutelados.

Por certo, trata-se a fé pública de bem da sociedade a ser tutelado, de modo a produzir a convicção dos atos que circundam o meio social. Isso se dá porque quem ofende as relações jurídicas, de modo a substituir o verdadeiro pelo falso, evidentemente infringe a fé social.

Dentre os crimes previstos dentro do título referente aos crimes contra a fé pública, destaca-se a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, o qual tem o escopo de punir aquele que adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal de identificação de veículo automotor, bem como de seu componente ou equipamento. Neste delito, tem-se como bem jurídico a fé pública, como resultado a proteção e segurança veicular pretendida.

No crime em questão destaca-se que o sujeito ativo será qualquer pessoa, por tratar-se de crime comum, ao passo que o sujeito passivo é a coletividade como um todo, além da pessoa que se viu lesada em virtude da prática do crime. Por ser um crime que afeta consideravelmente a sociedade como um todo, evidente que deve ser tratado de forma peculiar, com cuidado, uma vez tratar-se de fato comum em meio ao dia a dia.

Desta forma, o objetivo primordial do presente trabalho foi buscar, por intermédio do levantamento de dados obtidos nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC as características relacionadas ao crime, desde o momento de verificação da adulteração até o ajuizamento da ação penal.

Por derradeiro, da análise dos dados, extraiu-se que os veículos automotores mais adulterados na região abrangida pela Comarca de Tubarão/SC são carros e motos e que as adulterações mais constantes se dão em placas e no chassi daqueles.

Além disso, verificou-se que a receptação é o crime que mais está em concurso ou até mesmo se confunde com o crime de adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, uma vez que, na prática, percebe-se que veículo com sinal adulterado está frequentemente relacionado à prática de um delito anterior.

Entretanto, foi observado que são poucos os autores do delito presos em flagrantes e, de igual forma, são poucas as ações penais ajuizadas em relação àquelas cujo procedimento investigatório é meramente arquivado, em sua maioria por ausência de indícios de autoria. Com relação à essa última, destacou-se a supressão de chassi, uma vez que restou claro e evidente o quão difícil é a apuração do ato e a reunião de indícios autorais para proceder com o oferecimento da denúncia e posterior condenação nesse tipo específico de adulteração.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 3 v.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 4 v.
- BRASIL. **Lei nº 9.426, de 24 de dezembro de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19426.htm. Acesso em: 26 set. 2018.
- BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm. Acesso em: 1 out. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.668.255/SP**. Recurso Especial. Crime de Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor. Uso de Fita Adesiva para Alterar a Placa do Automóvel. Conduta Típica. Posicionamento Consolidado do STJ. Precedentes. Parecer pelo Provimento do Recurso Especial do Ministério Público. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: José Wanderley Paronitti Filho. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/564921157/recurso-especial-resp-1668255-sp-2017-0101271-8/decisao-monocratica-564921194?ref=juris-tabs>. Acesso em: 1 out. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 3 mar. 2019.
- BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte especial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 3 v.
- CAMPOS, Pedro Franco *et al.* **Direito Penal Aplicado: parte especial do código penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado**. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 3 v.
- CARVALHO, Salo de. **Como Não Fazer um Trabalho de Conclusão**: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- COÊLHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA. Relatório

Anual. **DETRAN/SC**, Florianópolis, 2017. Disponível em:
<http://www.detran.sc.gov.br/estatisticas/266-estatistica-veiculos>. Acesso em: 1 out. 2018.

DOMENICO, Carla. Dos Crimes Contra a Fé Pública. *In*: MACHADO, *et al.* **Código Penal Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. São Paulo: Manole Ltda., 2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte especial (arts. 235 a 359-H). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 3 v.

GIRÃO, Rúbia Mara Oliveira Castro. **Direito Penal**: crimes contra os costumes, contra a paz pública e contra a fé pública. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: parte especial (arts. 184 a 359-H). São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus Ltda, 2012.

ISHIDA, Válter Kenji. **Curso de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal**: volume único. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 4 v.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**: parte especial. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 4 v.

MARCOMIM, Ivana; LEONEL, Vilson. **Projetos de Pesquisa Social**. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 213 a 359-H). 7. ed. São Paulo: Método, 2017. 3 v.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 15. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2012. 663 p. (Série Descomplicada).

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2015. 896 p. (Série Descomplicada).

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**: estudo integrado com processo e execução penal. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal**: doutrina, jurisprudência selecionada, conexões lógicas com os vários ramos do direito. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Quadro para levantamento de dados dos delitos de adulteração de sinal identificador de veículo automotor nas Varas Criminais da Comarca de Tubarão/SC

Tipo de veículo	Adulteração encontrada	Presença do condutor	Autor preso	Pagamento de fiança	Concurso de crimes

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Registro furto/roubo	Ação penal	Vara criminal	Órgão comunicante	Histórico criminal	Situação do processo

Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.